CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO MENSAL
HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

"GRUPO ADAMANTINA"

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Julho/agosto de 2026

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital ou nos QGCs atualizados	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Maira de Paula Martins	N/A	R$ 4.790,75	R$ 3.936,69	Classe III - Quirografários
Jenifer Santana Dantas	N/A	R$ 2.025,89	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Cleusa Lopes Oliveira Eduardo Moreno Nery Vieira Helena Martins de Almeida Icaro Stefano Borges de Oliveira Jose Ricardo de Miranda Marcia Martins de Miranda Marli Antonio Gonçalves Moreira	N/A	R$ 3.219,88 R$ 3.113,10 R$ 3.227,62 R$ 3.229,44 R$ 3.541,59 R$ 3.113,10 R$ 3.113,10	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Alexandre Pimentel Colon Filho	N/A	R$ 2.055,15	R$ 2.010,01	Classe III - Quirografários
Ricardo Cesar Silva	N/A	R$ 13.400,22	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Larissa Lemos Lauriano da Silva	N/A	R$ 1.173,52	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Victor Britto Nunes Pinto	N/A	R$ 3.569,00	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito
Vitória Siqueira Andrade	N/A	R$ 2.164,61	N/A – Não sujeito	N/A – Não sujeito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. MAIRA DE PAULA MARTINS

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Maira de Paula Martins
CPF/CNPJ	411.815.318-10
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 4.790,75, na Classe III - Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 4.790,75	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 20.997/21.003
II	Petição inicial da ação indenizatória nº 1005157-98.2025.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Marília/SP – fls. 21.004/21.022
III	Cumprimento de sentença – fl. 21.023/21.036

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Maira de Paula Martins, no qual busca a inclusão, em seu favor, do crédito no valor de R$ 4.790,75 (quatro mil setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **10/12/2025**, no âmbito da ação indenizatória n° 1005157-98.2025.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (**anexo 1**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

A referida sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

POSTO ISSO e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação movida por **MAIRA DE PAULA MARTINS** contra **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.** para o fim de:

1- **CONDENAR** a ré a restituir à autora o valor de R$ 852,74 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios legais (Selic menos correção monetária), ambos a partir do desembolso (05/12/2023), nos termos do artigo 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil e Tema 1368 do STJ;

2- **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE a partir da data desta sentença e juros moratórios legais (taxa SELIC menos IPCA/IBGE) a partir da citação, nos termos do artigo 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Sucumbente, **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Embora a r. sentença condenatória, tenha sido proferido em **10/12/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **10/12/2023 –** consoante se denota da própria sentença (vide **anexo 1**). Nesse sentido, o crédito principal se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por outro lado, em relação às custas processuais da ação indenizatória e do cumprimento de sentença, no valor total de R$ 444,30 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), esclarece-se que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, visto que os pagamentos ocorreram após o ajuizamento do feito recuperacional (**20/11/2024**) – a ação indenizatória foi ajuizada em 09/04/2025. Assim, tais valores não podem ser incluídos na relação de credores, devendo a Habilitante buscar a satisfação do crédito pela via adequada.

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se, às fls. 20.997/21.003, que o crédito foi atualizado até **março de 2026**, ou seja, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê a necessidade de atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em observância aos parâmetros legais e aos critérios fixados na r. sentença, considerando: ***(i)*** a restituição do valor de R$ 852,74 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros moratórios pela taxa legal, nos termos da Lei nº 14.905/2024, ambos incidentes a partir da data do desembolso (05/12/2023); e ***(ii)*** o pagamento dos danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-IBGE desde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

a prolação da sentença (10/12/2025) e acrescido de juros moratórios pela taxa legal, contados da citação (19/08/2025). Destaca-se, ainda, que o termo inicial da correção monetária e dos juros sobre a condenação por danos morais ocorreram após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**), razão pela qual não foram considerados no cálculo do crédito.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o crédito total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) é de R$ 3.936,69 (três mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (TJSP)**	**Juros de mora (Taxa legal)**	**Total**
Restituição	R$ 852,74	05/12/2023[1]	05/12/2023[2]	20/11/2024	1,044035193360426	R$ 890,29	R$ 46,40 (5,21%)	R$ 936,69
Danos Morais	R$ 3.000,00	10/12/2025[3]	19/08/2025[4]	20/11/2024	N/A	R$ 3.000,00	N/A	R$ 3.000,00
							TOTAL	**R$ 3.936,69**

[1] Data do desembolso.
[2] Data do desembolso.
[3] Data da prolação da sentença.
[4] Data da citação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Assim, o crédito a ser habilitado em favor da Sra. Maira de Paula Martins corresponde ao montante de R$ 3.936,69 (três mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), a ser incluído na Classe III – Quirografários.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R$ 3.936,69 (três mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, na **Classe III – Quirografários**, em favor da Sra. Maira de Paula Martins.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Maira de Paula Martins
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R$ 3.936,69

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. JENIFER SANTANA DANTAS

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Jenifer Santana Dantas
CPF/CNPJ	317.155.018-02
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 2.025,89, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 2.025,89	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição de habilitação de crédito – fls. 20.997/21.003
II	Petição inicial da ação indenizatória nº 1005157-98.2025.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Marília/SP – fls. 21.004/21.022
III	Cumprimento de sentença – fl. 21.023/21.036

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Jenifer Santana Dantas, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 2.025,89 (dois mil e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026 o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários advocatícios fixados no âmbito da seguinte ação trabalhista:

(i) **Processo nº 1005157-98.2025.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Marília/SP, ajuizada por Maira de Paula Martins contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.**
Data da sentença que fixou os honorários de sucumbência: **10/05/2025** (vide **anexo 1**).

Nos termos do entendimento consolidado do E. TJ/SP, o fato gerador do crédito decorrente de honorários é a data de sua fixação. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Pedido de habilitação de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados depois do pedido de recuperação judicial. Fato gerador posterior ao ajuizamento da ação que veicula o pedido de recuperação judicial.** Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Tema 1051. Crédito de natureza extraconcursal. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

(grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2034529-40.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/04/2025).

***

"Recuperação judicial. Incidente de habilitação. **Crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no âmbito de reclamação trabalhista**. Consideração, para os fins da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.051, não da origem do direito material levado a discussão, **mas do momento do provimento jurisdicional pelo qual imposta a verba honorária, crédito de natureza e origem processual. Hipótese dos autos em que a condenação nos honorários da sucumbência foi posterior ao pedido de recuperação. Extraconcursalidade reconhecida**. Decisão agravada, que inadmitiu o incidente, confirmada. Agravo de instrumento do habilitante desprovido". (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento n° 2342711-39.2025.8.26.0000; Exmo. Des. Rel. Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 31/03/2026).

Tem-se, portanto, que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na ação n° 1005157-98.2025.8.26.0344, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, visto que a sentença de fixação dos honorários foi proferida em **10/12/2025** (vide **anexo 1**), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Nesse sentido, considerando que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mostra-se juridicamente incabível sua habilitação no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a Sra. Jenifer Santana Dantas deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Jenifer Santana Dantas por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

III. CLEUSA LOPES OLIVEIRA, EDUARDO MORENO NERY VIEIRA, HELENA MARTINS DE ALMEIDA, ICARO STEFANO BORGES DE OLIVEIRA, JOSÉ RICARDO DE MIRANDA, MÁRCIA MARTINS DE MIRANDA E MARLI ANTONIO GONÇALVES MOREIRA

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Cleusa Lopes Oliveira Eduardo Moreno Nery Vieira Helena Martins de Almeida Icaro Stefano Borges de Oliveira Jose Ricardo de Miranda Marcia Martins de Miranda Marli Antonio Gonçalves Moreira
CPF/CNPJ	054.343.726-46 121.298.026-30 535.268.136-04 100.417.306-74 470.137.616-72 594.084.306-97 879.299.026-68
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R$ 22.557,83, na Classe III - Quirografários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelos Credores	**Classificação do crédito pretendido pelos Credores**
R$ 22.557,83	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail enviado em 21/07/2026
II	E-mail enviado em 11/08/2026
III	Formulários de Habilitação administrativa de crédito
IV	Cópia dos autos da Ação Indenizatória nº 1065948-83.2025.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Unidade Jurisdicional Cível – 2º JD da Comarca de Belo Horizonte/MG
V	Documentos de identidade
VI	Instrumentos de Procuração
VII	Planilhas de atualização de crédito

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Cleusa Lopes Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda e José Ricardo de Miranda,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

por meio do qual buscam a inclusão do crédito no montante de R$ 22.557,83 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de r. sentença proferida em **17/03/2026**, no âmbito da ação indenizatória nº 1065948-83.2025.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Unidade Jurisdicional Cível – 2º JD da Comarca de Belo Horizonte/MG (**anexo 2**). A respectiva sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
>
> a) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda., a pagar, a título de danos materiais, as seguintes quantias:
>
> - Para Cleusa Lopes de Oliveira, o valor de R$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos);
> - Para Helena Martins de Almeida, o valor de R$ 104,25 (cento e quatro reais e vinte e cinco centavos);
> - Para Ícaro Stefano Borges de Oliveira, o valor de R$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos);
> - Para José Ricardo de Miranda, o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);
>
> Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros, a partir da citação, correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos dos artigos 405 e 406, §1º do Código Civil. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3º do Código Civil.
>
> b) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda., a pagar a cada um dos autores (Cleusa Lopes de Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda e José Ricardo de Miranda) a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, totalizando R$21.000,00 (vinte e um mil reais), , com correção monetária aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, ambos a contar da publicação desta decisão. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3º do Código Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Ressalta-se que a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **14/08/2025** (**anexo 3**). Nesse sentido, o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Nesse sentido, considerando que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mostra-se juridicamente incabível sua habilitação no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, os Srs. Cleusa Lopes Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda e José Ricardo de Miranda deverão perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelos Srs. Cleusa Lopes Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda e José Ricardo de Miranda, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

IV. ALEXANDRE PIMENTEL COLON FILHO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alexandre Pimentel Colon Filho
CPF/CNPJ	136.410.467-93
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 2.055,15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 2.055,15	N/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição Inicial – fls. 21.448/21.449
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação nº 0800119-36.2025.8.19.0069, em trâmite perante o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Iguaba Grande/RJ – fls. 21.450/21.452.
III	Instrumento de procuração – fl. 21.453.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alexandre Pimentel Colon Filho, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 2.055,15 (dois mil e cinquenta e cinco reais e quinze centavos) na relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte ocorrida em **13/05/2024**, conforme petição inicial da ação indenizatória n° 0800119-36.2025.8.19.0069, em trâmite perante o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Iguaba Grande/RJ (**anexo 4**). A obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de projeto de sentença homologado em **19/03/2025** (**anexo 5**), na qual a Recuperanda foi condenada nos seguintes termos:

> Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a fim de condenar a ré ao pagamento, a título dos danos materiais, no montante de R$ R$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), de forma simples, corrigidos desde a data do desembolso, bem como acrescido de juros legais desde a citação.
>
> Condeno ainda a parte ré a compensar os danos morais suportados pela parte autora, no pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação pelos danos morais suportados (corrigido e com juros mensais de 1% desde a intimação desta.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Embora o projeto de sentença condenatório tenha sido homologado em **19/03/2025**, a falha na prestação de serviços que ensejou a propositura da ação indenizatória ocorreu em **13/05/2024** (vide **anexo 4**). Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor a ser listado, verifica-se que o montante constante da certidão de fl. 21.450/21.452 é oriundo de cálculo realizado pelo Requerente nos autos da Ação Indenizatória (**anexo 6**), atualizando o crédito até **11/05/2025**, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei n° 11.101/2005, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, esta Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em observância aos parâmetros legais e aos critérios fixados na r. sentença, considerando: ***(i)*** o pagamento de dano material no valor de R$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente desde o desembolso (10/05/2024) e acrescido de juros legais desde a citação (30/01/2025); e ***(ii)*** o pagamento dos danos morais de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais, ambos a partir da intimação da sentença (14/04/2025).

Esclarece-se que não foram computados: ***(i)*** os juros legais incidentes sobre a indenização por danos materiais, cujo termo inicial foi fixado na data da citação; e ***(ii)*** a correção monetária e os juros legais incidentes sobre a indenização por danos morais, ambos com termo inicial na data da intimação do projeto de sentença homologado. Isso porque todos esses marcos ocorreram posteriormente ao pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), data-limite adotada para a atualização do crédito sujeito ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 9°, II, da Lei n° 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Assim, após a realização do cálculo, constatou-se que o crédito total atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024) é de **R$ 2.010,01 (dois mil e dez reais e um centavo)**, conforme se observa na seguinte memória de cálculo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO								
Descrição	**Valor**	**Data base (correção)**	**Data base (juros)**	**Pedido de RJ**	**Coef. Corr. Monetária**	**Valor Corrigido (IPCA)**	**Juros de mora**	**Total**
Dano Material	R$ 499,99	10/05/2024[5]	30/01/2025[6]	20/11/2024	1,020059	R$ 510,01	N/A	R$ 510,01
Danos Morais	R$ 1.500,00	14/04/2025[7]	14/04/2025[8]	20/11/2024	N/A	R$ 1.500,00	N/A	R$ 1.500,00
							TOTAL	**R$ 2.010,01**

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a habilitação apresentada para que seja incluído, na relação de credores, o crédito de **R$ 2.010,01 (dois mil e dez reais e um centavo)**, na **Classe III – Quirografários**, em favor da Sr. Alexandre Pimentel Colon Filho.

[5] Data do evento danoso.
[6] Data da citação.
[7] Data da intimação.
[8] Data da intimação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alexandre Pimentel Colon Filho
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R$ 2.010,01

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

V. RICARDO CESAR SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Ricardo Cesar Silva
CPF/CNPJ	023.294.748-14
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 13.400,22, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 13.400,22	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 12/08/2026
II	Capa da Ação Trabalhista nº1000174-78.2026.5.02.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP
III	1ª folha de Planilha de atualização de cálculo no âmbito da Ação Trabalhista.
IV	2ª folha de Planilha de atualização de cálculo no âmbito da Ação Trabalhista.
V	1ª folha de Certidão de Crédito no âmbito da Ação Trabalhista
VI	2ª folha de Certidão de Crédito no âmbito da Ação Trabalhista

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Ricardo Cesar Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 13.400,22 (treze mil quatrocentos reais e vinte e dois centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho mantida entre o Sr. Ricardo Cesar Silva e a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., consubstanciada na prestação de serviços como eletricista de autos, no período de **15/09/2025** a **03/11/2025** (**anexo 7**). O descumprimento de obrigações legais e contratuais durante o vínculo empregatício ensejou o ajuizamento de ação trabalhista nº1000174-78.2026.5.02.0008, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Nesse sentido, constatou-se que o crédito em comento **não** se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ. Isso porque o seu fato gerador – consubstanciado na prestação de serviços no período de **15/09/2025** a **03/11/2025**, e no inadimplemento das verbas devidas por ocasião do vínculo e de sua rescisão – é posterior à data do ajuizamento da recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Nesse sentido, considerando que se trata de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, mostra-se juridicamente incabível sua habilitação no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, o Sr. Ricardo Cesar Silva deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Ricardo Cesar Silva por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

VI. LARISSA LEMOS LAURIANO DA SILVA

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Larissa Lemos Lauriano da Silva
CPF/CNPJ	170.448.157-07
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 1.173,52

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 1.173,52	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição Inicial – fls. 21.574/21.578
II	Certidão de crédito expedida no âmbito da ação indenizatória nº 0857131-04.2025.8.19.0038, em trâmite perante o 4° Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ – fls. 21.579/21.580.
III	Declaração de Hipossuficiência – fl. 21.581
IV	Instrumento de procuração – fl. 21.582.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Larissa Lemos Lauriano da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 1.173,52 (mil cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte em **07/06/2025**, conforme petição inicial da ação indenizatória n° 0857131-04.2025.8.19.0038, em trâmite perante o 4° Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (**anexo 8**). A obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de projeto de sentença homologado em **16/12/2025**, na qual a Recuperanda foi condenada nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, na forma do artigo 487, I do CPC, para (i) condenar a parte ré, a pagar a parte autora a quantia de R$ 800,00 a título de compensação pelos danos morais, com juros a partir da citação, na forma do artigo 406 e parágrafos do Código Civil, e correção monetária a contar da data de leitura de sentença, calculada conforme o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; (ii) condenar o réu a restituir a parte autora o valor de R$ 71,74, a título de danos materiais, com a dobra legal, e juros contados da citação, conforme artigo 406 parágrafos do Código Civil e correção monetária a partir do evento danoso, calculada conforme o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, verificou-se que o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços ocorrida em **07/06/2025** – é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível sua habilitação no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a Sra. Larissa Lemos Lauriano da Silva deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Larissa Lemos Lauriano da Silva por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

VII. VICTOR BRITTO NUNES PINTO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Victor Britto Nunes da Silva
CPF/CNPJ	060.408.831-03
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R$ 3.569,00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	**Classificação do crédito pretendido pelo Credor**
R$ 3.569,00	Classe III - Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição Inicial – fls. 22.365/22.367
II	Certidão de crédito expedida no âmbito do Cumprimento de Sentença da ação indenizatória nº 0000599-22.2025.8.12.0011, em trâmite perante o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim/MS – fl. 22.368.
III	Instrumento de procuração – fl. 22.369
IV	Declaração de Hipossuficiência – fl. 22.370.
V	Sentença extintiva da Ação indenizatória e expedição de certidão informativa do crédito – fls. 22.371/22.373

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Victor Britto Nunes da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 3.569,00 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte em **01/06/2025**, conforme petição inicial da ação indenizatória nº 0000599-22.2025.8.12.0011, em trâmite perante o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Coxim/MS (**anexo 9**). A obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em **13/01/2026**, na qual a Recuperanda foi condenada ao ressarcimento de R$ 225,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$ 3.000,00.

Nesse sentido, verificou-se que o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços ocorrida em **01/06/2025** – é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível sua habilitação no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, o Sr. Victor Britto Nunes da Silva deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelo Sr. Victor Britto Nunes da Silva por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

VIII. VITÓRIA SIQUEIRA ANDRADE

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Vitória Siqueira Andrade
CPF/CNPJ	170.448.157-07
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R$ 2.164,61

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	**Classificação do Crédito Listado**
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pela Credora	**Classificação do crédito pretendido pela Credora**
R$ 2.164,61	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição Inicial – fls. 22.374/22.377
II	Instrumento de procuração – fl. 22.378.
III	Certidão de crédito expedida no âmbito do Cumprimento de Sentença da ação indenizatória n°0813984-95.2025.8.12.0110, em trâmite perante a 10ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Grande/MS – fl. 22.379
IV	Sentença extintiva da Ação Indenizatória e expedição de certidão de crédito – fls. 22.380/22.382.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

V	Petição Inicial da Ação Indenizatória – fls. 22.383/22.394
VI	Principais peças da Ação Indenizatória – fls. 22.395/22.413
VII	Principais peças da Ação Indenizatória – fls. 22.414/22.434
VIII	Principais peças da Ação Indenizatória – fls. 22.435/22.494

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Vitória Siqueira Andrade, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de crédito no valor de R$ 2.164,61 (dois mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), como crédito de natureza **extraconcursal**, na relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 21/08/2026, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte em **16/01/2025**, conforme documentos juntados quando do ajuizamento da ação indenizatória n° 0813984-95.2025.8.12.0110, em trâmite perante a 10ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (**anexo 10**). A obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em **13/02/2026**, na qual a Recuperanda foi condenada nos seguintes termos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Elencados os fundamentos, em sede preliminar, **ACOLHO** a aplicação do Enunciado Cível n.º 51 do FONAJE, determinando que eventual crédito reconhecido nesta demanda seja habilitado no juízo da recuperação judicial da requerida.

No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos ajuizados por **VITÓRIA SIQUEIRA ANDRADE** em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.,** para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Nesse sentido, verificou-se que o crédito em comento não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei n° 11.101/2005 e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – a falha na prestação de serviços ocorrida em **16/01/2025** – é posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Por essa razão, mostra-se juridicamente incabível sua habilitação no âmbito do procedimento recuperacional, nos termos do enunciado XXV do Grupo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, o qual prevê:

> Enunciado XXV – "Os **credores extraconcursais**, **ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente". (grifamos)

Assim, devido ao fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a Sra. Vitória Siqueira Andrade deverá perseguir a satisfação de seu crédito pela via executiva adequada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pela Sra. Vitória Siqueira Andrade por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marilia - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1005157-98.2025.8.26.0344**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente:	**Maira de Paula Martins**
Requerido:	**Expresso Adamantina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira**

VISTOS.

MAIRA DE PAULA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS** contra **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**, também qualificada, alegando, em suma, que em 05/12/2023, adquiriu passagem de ônibus com destino ao Rio de Janeiro pelo valor de R$ 852,74. Afirmou que em 10/12/2023, ao tentar comprar mais uma passagem, foi informada pela requerida que a viagem estava cancelada, sem alternativa ou solução. Em 18/12/2023, assinou uma declaração de cancelamento de viagem e solicitou o reembolso, porém, apesar das tentativas, não houve estorno do valor pago. Alegou que não foi previamente avisada sobre o cancelamento, tomando conhecimento apenas ao tentar comprar outra passagem. Afirmou que a conduta negligente da ré causou abalo moral, frustração, angústia e perda de tempo, ultrapassando o mero aborrecimento. Pediu a procedência da ação para condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 852,74 e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Trouxe procuração e documentos (fls. 12/29).

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 56/66). Arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial, sustentando que em ações de transporte o bilhete de passagem é documento indispensável para demonstrar o vínculo contratual, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, alegou que o cancelamento da viagem não foi ato ilícito, mas ocorreu por força maior - decisão judicial que suspendeu sua operação no itinerário em 09/12/2023 (Agravo de Instrumento nº 1044730-79.2021.4.01.0000 / ANTT - SUPAS 843, 844 e 845). Sustentou ter comunicado os consumidores e que a autora preencheu formulário de reembolso. Alegou que o não reembolso ocorreu por "descuido" devido a diversas demandas, comprometendo-se a efetuá-lo. Defendeu que o caso não ultrapassa o mero descumprimento contratual, não havendo lesão ao direito de personalidade. Concordou com a restituição dos R$ 852,74, condicionando o reembolso à comprovação da passagem e do valor pago. Pediu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAIRA DE PAULA MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - Comarca de Marilia - Foro de Marilia - 1ª Vara Cível, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005157-98.2025.8.26.0344 e código 47D9XTK.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL
RUA LOURIVAL FREIRE, 120, Marilia - SP - CEP 17519-902
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

julgamento de improcedência da demanda ou, subsidiariamente, fixação da indenização por dano moral no máximo de meio salário-mínimo.

Houve réplica (fls. 101/104).

Instadas a especificarem provas, somente a requerente se manifestou, informando não ter mais provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

1- Como a matéria controvertida é de direito e de fato, mas encontra-se devidamente instruída, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2- Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida.

Isso porque o simples fato de estar em recuperação judicial não importa em direito automático à gratuidade da justiça, dependendo de prova da alegada hipossuficiência financeira.

No caso, tal prova não veio aos autos, de maneira que improcede a pretensão.

Nesse sentido:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Contexto probatório a demonstrar que a parte agravante não faz jus à concessão da benesse legal. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. Deferimento. Admissibilidade. Inteligência do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Hipótese dos autos a demonstrar que o recolhimento das custas iniciais, de uma só vez, poderá comprometer a saúde financeira da empresa-agravante. Medida que não onerará o erário por meio de isenção àqueles que não fazem jus ao benefício e assegurará à agravante o direito ao acesso à justiça. Parcelamento concedido para pagamento em 5 vezes mensais, iguais e sucessivas, sem redução do percentual legal e sem prejuízo do imediato andamento do processo. A parte agravante fica advertida que o não cumprimento do benefício ora concedido poderá acarretar a extinção do processo e ou inscrição da dívida. Agravo parcialmente provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239455-80.2025.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025).

3- A preliminar de inépcia da petição inicial, sob o enfoque dado pela ré, está atrelada ao mérito e assim será apreciada.

4- No mérito, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de viagem e não reembolso do valor pago.

A relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é de consumo, na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO ... e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005157-98.2025.8.26.0344 e código 47D3X1K3.

qual a autora, destinatária final dos serviços prestados pela ré, está na condição de consumidora, enquanto a ré enquadra-se na figura de prestadora de serviço, como definido pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso que: a) a autora adquiriu passagem de ônibus da requerida em 05/12/2023 pelo valor de R$ 852,74; b) a viagem foi cancelada pela empresa; c) a autora assinou declaração de cancelamento em 18/12/2023; d) não houve reembolso do valor pago.

A Declaração de Cancelamento de Viagem fornecida pela ré e preenchida pela autora aponta claramente o número do bilhete da passagem adquirida, sendo devidamente recebido pela agente pertencente à ré (fl. 23).

Inclusive, segundo a própria autora, o bilhete teria sido retido por ocasião do pedido de cancelamento.

Logo, a aquisição do bilhete no valor de R$ 852,74 restou devidamente demonstrada.

A requerida alega que o cancelamento ocorreu por força maior, em razão de decisão judicial que suspendeu sua operação no itinerário.

Ainda que se aceite tal justificativa para o cancelamento, isso não a exime da obrigação de reembolsar o valor pago pelo serviço não prestado.

A própria requerida reconhece na contestação o direito ao reembolso dos R$ 852,74, alegando que o não pagamento ocorreu por "descuido" devido a diversas demandas.

Tal reconhecimento demonstra a procedência da pretensão ao reembolso.

5- No tocante aos danos não patrimoniais, observo que a doutrina costuma aduzi-los como danos morais. Isso porque, embora uma conduta possa não causar prejuízo mensurável na órbita patrimonial, pode ela, sem dúvida, causar prejuízo quanto a imagem que uma pessoa tem de si mesma e perante terceiros.

É fundado nessa ideia que Limongi França (Reparação do dano moral, RT 631/31) assevera que ***"dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos."***.

Ou, no dizer de Yussef Said Cahali (Dano moral, RT, p. 20/21): ***"Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes á sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito á reputação, na***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA JAQUELINE MENEZES DE TOLEDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005157-98.2025.8.26.0344 e código 46TB3X3.

humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.".

É certo que a simples rescisão contratual, por si só, não gera necessariamente direito à indenização por danos morais.

Contudo, no caso em tela, verifica-se que a autora não foi devidamente comunicada sobre o cancelamento, descobrindo o fato apenas quando tentou adquirir nova passagem.

Ademais, mesmo após assinar a declaração de cancelamento e solicitar o reembolso em dezembro de 2023, a empresa manteve-se inerte, obrigando a consumidora a buscar a solução junto ao Poder Judiciário.

A conduta da requerida ultrapassou o mero inadimplemento contratual, caracterizando desrespeito ao consumidor e causando transtornos que extrapolam os aborrecimentos cotidianos.

No caso, a inércia da requerida em efetuar o reembolso, mesmo reconhecendo o direito da autora, e a necessidade de buscar órgãos externos para solução de problema simples caracterizam o dano moral indenizável.

Diante disso, certa a obrigação de indenizar pelo dano não patrimonial, resta quantificar o valor da indenização.

É sabido que a indenização a ser concedida não deve acarretar enriquecimento ilícito, mas deve mostrar-se justa a ponto de não retirar o caráter punitivo da indenização, para que atos semelhantes não se repitam, e nem se desfalecer de seu caráter ressarcitório.

Por conseguinte, considerando, principalmente, a inexistência de maiores consequências à autora, que fugiriam do esperado (ao menos não se comprovou), tenho por justa a indenização no valor de R$ 3.000,00.

Desse modo, a procedência da ação é medida que se impõe.

POSTO ISSO e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação movida por **MAIRA DE PAULA MARTINS** contra **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.** para o fim de:

1- **CONDENAR** a ré a restituir à autora o valor de R$ 852,74 (oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios legais (Selic menos correção monetária), ambos a partir do desembolso (05/12/2023), nos termos do artigo 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAIRA DE PAULA MARTINS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - Comarca de Marilia - Foro de Marilia - 1ª Vara Cível, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005157-98.2025.8.26.0344 e código 07000X3X.

e Tema 1368 do STJ;

2- **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE a partir da data desta sentença e juros moratórios legais (taxa SELIC menos IPCA/IBGE) a partir da citação, nos termos do artigo 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

Sucumbente, **CONDENO** a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Registro que não utilizei o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa como base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios por possuírem valor reduzido, o que não atenderia a necessidade de remunerar dignamente o trabalho do Advogado.

P.I.C..

Marilia, 04 de dezembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIA MARIA ALVES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005157-98.2025.8.26.0344 e código 47TP3X3.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Unidade Jurisdicional Cível - 2º JD da Comarca de Belo Horizonte

Rua Padre Rolim, 424, 5º Andar / Sala 501 - Bairro: Santa Efigênia - CEP: 30130090 - Fone: (31)3289-9300 - Email: jconsumo1secretaria@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1065948-83.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: MARCIA MARTINS DE MIRANDA
AUTOR: EDUARDO MORENO NERY VIEIRA
AUTOR: ICARO STEFANO BORGES DE OLIVEIRA
AUTOR: CLEUSA LOPES DE OLIVEIRA
AUTOR: MARLI ANTONIA GONCALVES MOREIRA
AUTOR: JOSE RICARDO DE MIRANDA
AUTOR: HELENA MARTINS DE ALMEIDA
RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Local: Belo Horizonte **Data:** 17/03/2026

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 1065948-83.2025.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ASSUNTO: Transporte de Pessoas

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório pormenorizado, passando ao resumo dos fatos relevantes para a solução da controvérsia.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Cleusa Lopes de Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda e José Ricardo de Miranda em face de Expresso Adamantina Ltda.

Aduzem as partes autoras, em síntese, que adquiriram passagens de ônibus da empresa ré para uma viagem de Minas Gerais a São Paulo, com partida prevista para 14 de agosto de 2025 (Evento 1, INIC1). Narram que a experiência se transformou em uma sucessão de transtornos, iniciando-se com a constatação de que algumas poltronas vendidas simplesmente não existiam no veículo, a exemplo das de número 54, 55 e 56. Ressaltam que, além disso, o banheiro do ônibus encontrava-se entupido desde a cidade de Governador Valadares, exalando forte odor durante o trajeto. Mencionam que o veículo, que deveria partir de Belo Horizonte às 22:30h, apenas chegou à rodoviária às 02:03h da madrugada seguinte, com quase quatro horas de atraso, sob a justificativa de problemas mecânicos no câmbio. A viagem prosseguiu com novas interrupções, como uma parada em Bragança Paulista/SP pelo mesmo defeito no câmbio, até a quebra definitiva do veículo no Graal de Mairiporã, impedindo a chegada ao destino final. Diante do abandono, os requerentes afirmam que tiveram de arcar com custos de transporte por aplicativo para concluir o percurso. Apontam que a tentativa de resolução extrajudicial com a ré foi infrutífera. Diante disso, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes aos valores das passagens e do transporte alternativo, totalizando R$ 2.195,36, e de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 para cada autor.

Em sua contestação (Evento 39), a ré, Expresso Adamantina Ltda., impugna as alegações autorais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Sustenta, em suma, a inexistência de falha na prestação de seus serviços, argumentando que, por se tratar de um ônibus em trânsito, pequenos atrasos e o estado do banheiro seriam situações previsíveis. Admite a ocorrência de problemas mecânicos, mas alega ter prestado todo o auxílio necessário, providenciando o envio de um veículo reserva. Afirma que os autores optaram por abandonar a viagem por conta própria antes da chegada do suporte, rompendo unilateralmente o contrato. Nega que o atraso tenha ultrapassado o limite legal de três horas e classifica o ocorrido como mero aborrecimento, insuscetível de gerar dano moral. Impugna os danos materiais pleiteados e se opõe à inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é, inequivocamente, de consumo, enquadrando-se as partes autoras no conceito de consumidoras, como destinatárias finais do serviço de transporte, e a parte ré na condição de fornecedora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tal enquadramento atrai a incidência de todo o microssistema protetivo consumerista.

Nesse contexto, a controvérsia deve ser analisada à luz da possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Este dispositivo legal autoriza a inversão quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente. No caso em tela, ambos os requisitos se mostram presentes. A verossimilhança das alegações autorais é robusta, amparada pelos bilhetes de passagem (Evento 11), comprovantes de despesas com transporte alternativo (Evento 12) e pela detalhada e coerente narrativa dos fatos, que descreve uma cadeia de eventos desastrosos. A hipossuficiência, por sua vez, não se resume à questão econômica, mas abrange, principalmente, a vertente técnica e informacional. É evidente que a empresa de transporte detém o monopólio das informações e dos meios de prova capazes de elucidar as causas das falhas mecânicas, os tempos de parada, os registros de manutenção do veículo (ou a falta dela) e os dados dos registros de comunicação com a central de atendimento. A alegação da ré de que a produção de tais provas seria "diabólica" não se sustenta, pois se trata de documentação inerente à sua própria atividade empresarial. Portanto, inverto o ônus da prova, cabendo à ré o encargo de demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade.

Adentrando o mérito, a questão central reside em aferir se houve falha na prestação do serviço de transporte pela ré e se tal falha gerou os danos materiais e morais alegados pelos autores.

A análise do conjunto probatório revela que assiste razão à parte autora. A narrativa apresentada na petição inicial, que descreve uma verdadeira odisseia de transtornos, encontra-se minimamente corroborada pelos documentos juntados e não foi desconstituída por qualquer prova produzida pela ré, sobre quem recaía tal ônus. A defesa da empresa se limitou a alegações genéricas, desprovidas de qualquer lastro probatório.

A ré tenta normalizar os eventos, tratando a venda de poltronas inexistentes, o banheiro entupido e o atraso inicial de quase quatro horas como contingências de um "ônibus em trânsito". Tal justificativa é inaceitável. A venda de um serviço que não pode ser prestado (assentos inexistentes) configura, por si só, uma falha grave. A disponibilização de um veículo com o banheiro inutilizável, submetendo os passageiros a odores desagradáveis por horas, viola o dever de prestar um serviço com o mínimo de higiene e conforto.

O ponto crucial, contudo, foi a sucessão de falhas mecânicas. O veículo apresentou problemas no câmbio em João Monlevade, depois novamente em Bragança Paulista, e, por fim, quebrou definitivamente em Mairiporã. A responsabilidade do transportador, nos termos do artigo 14 do CDC e do artigo 734 do Código Civil, é objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento. A ocorrência de problemas mecânicos em um veículo de transporte de passageiros é um clássico exemplo de fortuito interno, ou seja, um evento que, embora possa ser imprevisto, está diretamente ligado aos riscos da atividade desenvolvida pela empresa. Como tal, não tem o condão de excluir a sua responsabilidade de indenizar os danos causados aos consumidores.

A ré alega ter prestado assistência e enviado um ônibus reserva, mas não produz uma única prova nesse sentido. Não há nos autos qualquer registro, comunicação ou documento que demonstre quando esse suposto veículo de socorro foi acionado, de onde partiu e a que horas chegou ao local da pane. A alegação de que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

os autores "abandonaram" a viagem é uma tentativa de inverter a culpa. Após horas de atraso, múltiplas paradas e a quebra final em uma rodovia, com a falta de informações claras e assistência efetiva por parte da empresa, a decisão dos consumidores de buscar um meio alternativo para chegar ao seu destino não foi uma escolha, mas uma necessidade imposta pela total falha do serviço contratado. A quebra do contrato partiu da ré, que não cumpriu sua obrigação de resultado de transportar os passageiros ao destino com segurança e no tempo previsto.

Quanto aos danos materiais, estes são evidentes devendo se limitar aos valores extras pagos com o novo transporte, evitando o enriquecimento ilícito, uma vez que apesar da falha, os autores chegaram no seu destino final.

No que tange aos danos morais, a situação vivenciada pelos autores ultrapassa, em muito, a esfera do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Não se tratou de um simples atraso. Foi uma sequência de falhas graves, que expuseram os passageiros a uma situação de extremo desconforto, insegurança e angústia. A frustração da legítima expectativa de realizar uma viagem tranquila, somada ao descaso da empresa em prover uma solução rápida e eficaz, e à necessidade de, por seus próprios meios e custos, buscar uma forma de chegar ao destino após ficarem parados na estrada, configura ofensa à dignidade e aos direitos da personalidade, gerando o dever de indenizar. A falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, foi manifesta, e o dano moral dela decorrente é inquestionável.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, a fim de desestimular a reiteração de condutas semelhantes. Levando em conta a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores se mostra adequado e justo para compensar os transtornos sofridos, sem configurar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda., a pagar, a título de danos materiais, as seguintes quantias:

- Para Cleusa Lopes de Oliveira, o valor de R$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos);
- Para Helena Martins de Almeida, o valor de R$ 104,25 (cento e quatro reais e vinte e cinco centavos);
- Para Ícaro Stefano Borges de Oliveira, o valor de R$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos);
- Para José Ricardo de Miranda, o valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros, a partir da citação, correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos dos artigos 405 e 406, §1º do Código Civil. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3º do Código Civil.

b) CONDENAR a ré, Expresso Adamantina Ltda., a pagar a cada um dos autores (Cleusa Lopes de Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda e José Ricardo de Miranda) a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, totalizando R$21.000,00 (vinte e um mil reais), , com correção monetária aplicando-se a variação do IPCA, nos termos do artigo 389, § único do Código Civil e juros correspondentes a taxa referencial da SELIC, deduzido o índice da correção monetária (IPCA), nos termos do artigo 406, §1º do Código Civil, ambos a contar da publicação desta decisão. Em caso de resultado negativo da taxa SELIC, este será considerado igual a 0 (zero) para efeitos de cálculos dos juros, nos termos do artigo 406, §3º do Código Civil.

Advirto à parte ré que, caso não efetue o pagamento da quantia acima no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso o pagamento seja parcial, incidirá multa sobre o remanescente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o devido alvará, com as cautelas legais e arquive-se.

O pedido de assistência judiciária deverá ser endereçado à Turma Recursal, pois não há custas e honorários advocatícios nesta fase, por força do art. 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, por força do art. 55 da Lei 9.099, de 1995.

P.R.I.

Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON KEIJI SARUHASHI, Juiz de Direito**, em 17/03/2026, às 18:01:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2402473v2** e o código CRC **b93cf5bc.**

1065948-83.2025.8.13.0024 **2402473 .V2**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA __ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL – __º JD DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

CLEUSA LOPES DE OLIVEIRA, Auxiliar de rouparia, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 054.343.726-46, residente e domiciliada na Rua Maria Gonçalves de Abreu, nº 61, Bairro Katia, Ribeirão das Neves/MG, Cep: 33935-545, **EDUARDO MORENO NERY VIEIRA**, Designer, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 121.298.026-30, residente e domiciliado na Rua Pelicano Frade, nº 00102, APT 403, Bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, Cep: 31550-320, **HELENA MARTINS DE ALMEIDA**, Professora, inscrita no CPF sob o nº 535.268.136-04, residente e domiciliada na Rua Angustura, nº 293, APTO 08, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, Cep: 31746-100, **ÍCARO STEFANO BORGES DE OLIVEIRA,** Auxiliar Administrativo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 100.417.306-74, residente e domiciliado na Rua Cheflera, nº 545, AP 101, Bairro Etelvina Carneiro, Belo Horizonte/MG, Cep: 31746-100, **MARLI ANTONIA GONCALVES MOREIRA**, Conselheira de Saúde, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 879.299.026-68, residente e domiciliada na Rua Berilo, nº 116, CX 03, Bairro Primeiro de Maio, Belo Horizonte/MG, Cep: 31810-070, **MÁRCIA MARTINS DE MIRANDA**, Administradora, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 594.084.306-97 e **JOSÉ RICARDO DE MIRANDA**, Administrador de Empresa, brasileiro, inscrito no CPF sob o no 470.137.616-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Bromélias, 901, Bairro Retiro dos Lagos, Governador Valadares/MG, Cep 35052-860, por intermédio de seu procurador que subscreve, vêm respeitosamente, à Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** em face da **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.004.159/0001-97, localizada na Rua dos Mangueiras, nº 101, Setor 80, Sala 03, Zona Suburbana, Dracena/SP, Cep 17900-000, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

1. FATOS

Cleusa Lopes de Oliveira, Eduardo Moreno Nery Vieira, Helena Martins de Almeida, Ícaro Stefano Borges de Oliveira, Marli Antônia Gonçalves Moreira, Márcia Martins de Miranda, e José Ricardo de Miranda, (Requerentes) adquiriram passagens de ônibus da empresa Expresso Adamantina (Requerida), em Minas Gerais com destino a São Paulo/SP, no dia 14/08/2025.

De início, alguns dos passageiros se depararam com **a não existência de determinadas poltronas.** A título de exemplo, cita-se que consumidores adquiriram as poltronas 54, 55 e 56 sendo que o veículo só tinha até a poltrona de numeração 52, o que de plano já demonstra a confusão ocasionada pela empresa Requerida.

Por sua vez, passageiros que já estavam ocupando o veículo desde Teófilo Otoni/MG, relataram que o **banheiro estava entupido** desde a cidade de Governador Valadares/MG.

Além do forte odor amargado durante o trajeto, o ônibus, que deveria sair da Capital Mineira às 22:30 do dia 14/08/2025, sofreu um atraso significativo.

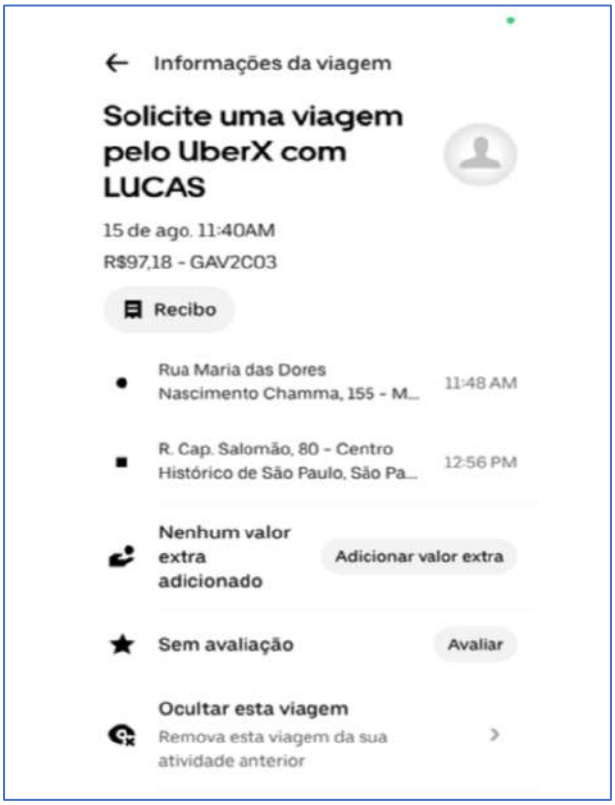
Isso porque, ele foi chegar na rodoviária somente às 02:03 da manhã (**quase 4 horas de atraso**), onde o motorista relatou **problemas no câmbio** do ônibus na cidade de João Monlevade/MG. Segundo relato dos passageiros, o veículo ficou parado por volta de 01h:40min esperando o mecânico de Belo Horizonte/MG para solucionar o problema do câmbio.

No decorrer da viagem, o motorista teve que parar no Município de Bragança Paulista/SP, afirmando que o ônibus apresentava novamente **problemas no câmbio**, impedindo que a viagem continuasse até que o problema fosse solucionado.

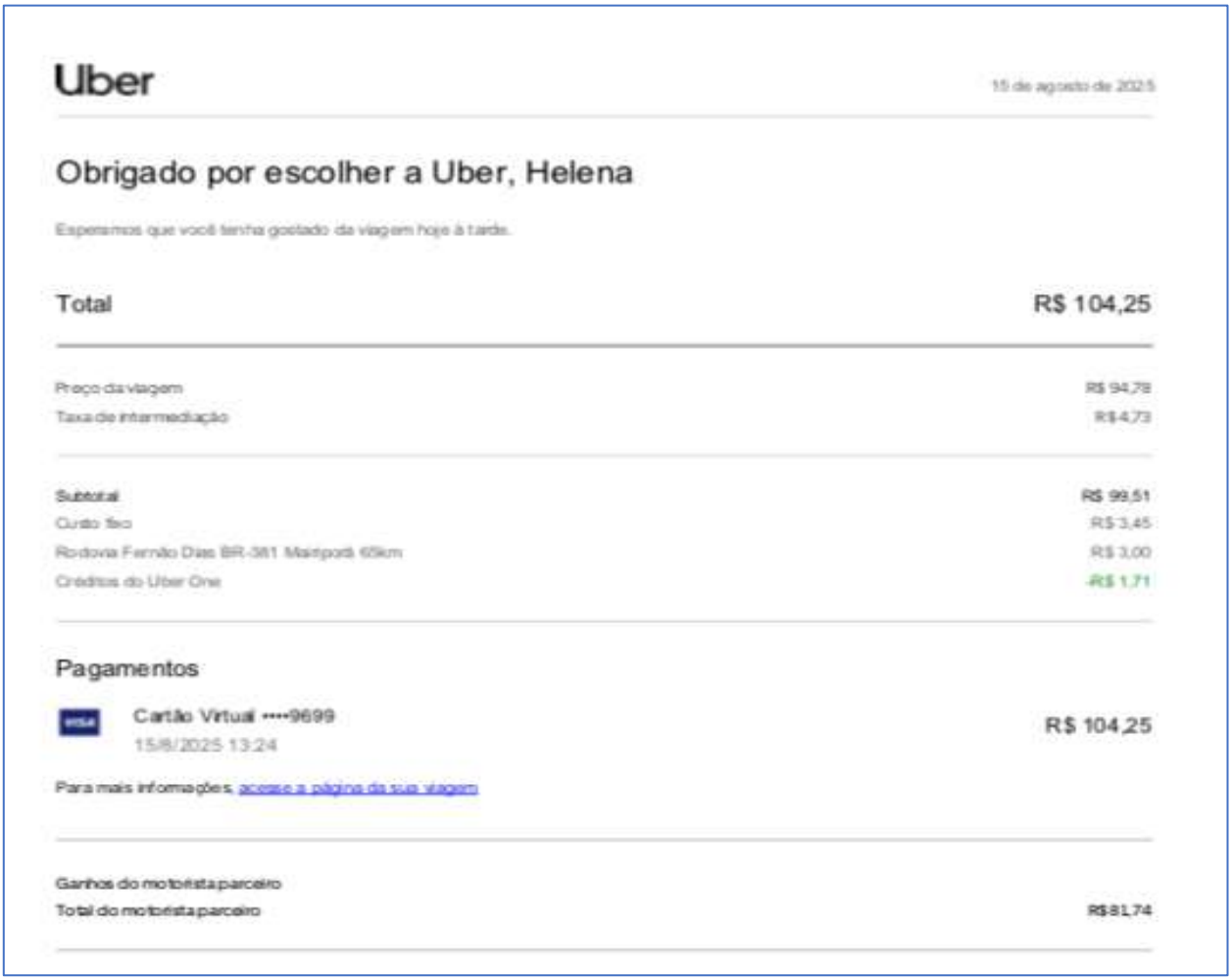
Após 30 minutos, o motorista informou aos passageiros que **não havia resolvido o problema do câmbio de maneira definitiva**, mas que *iria seguir assim mesmo*. Continuando a viagem, o ônibus andou quase 50 km e quebrou definitivamente no Graal de Mairiporã, não conseguindo chegar ao destino final da viagem.

Consequentemente, os Requerentes tiveram que arcar com UBER/TÁXI/99POP para chegarem ao destino final, trazendo a eles um enorme transtorno:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.







Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.


MOTORISTAS
EQUIPE FENIX- CORRIDAS PARA TODO BRASIL
(13) 98232-2264 / (13) 98132-7709

RECIBO

R$ #390,00#

Recebemos de: José Ricardo da Miranda

CNPJ:

a importância de: (Trezentos e Noventa reais)

referente: Transporte de São Paulo Para Santos

Stos., 15 de 08 de 2025

Pagamento:
☐ Dinheiro ☐ Outros: Pix

EMITENTE

Assim, **o que deveria ser uma simples viagem transformou-se em uma sequência de transtornos que evidenciam o completo descaso da empresa para com seus passageiros**. Além disso, após consultarem a empresa Requerida de forma extrajudicial acerca da possibilidade de reparação, os consumidores não obtiveram nenhuma resposta.

Diante de tal cenário, depreende-se que não resta outra alternativa aos consumidores senão buscarem a tutela do Poder Judiciário para obter a devida indenização pelos danos sofridos.

É o que se passa a demonstrar.

2. DIREITO.

2.1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DO FORO COMPETENTE.

O litisconsórcio ativo se justifica pela comunhão de direitos e pela afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito, conforme preceitua o CPC. *In casu*, todos os Requerentes adquiriram individualmente passagens de ônibus da empresa Requerida para a mesma viagem, partindo de Minas Gerais com destino a São Paulo/SP, no mesmo dia.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Os autores da ação sofreram, em conjunto, os transtornos decorrentes da má prestação de serviço, como o significativo atraso do veículo, o entupimento do banheiro e, crucialmente, as repetidas falhas mecânicas que culminaram na interrupção definitiva da viagem, que sequer chegou ao destino final.

Dessa forma, a origem da lesão é idêntica para todos os Requerentes, e a demanda se fundamenta nos mesmos fatos e no mesmo direito: **a falha na prestação do serviço de transporte pela Requerida, gerando o dever de indenizar**. A resolução da lide de forma conjunta prestigia os princípios da celeridade e da economia processual, evitando a propositura de múltiplas ações idênticas com o risco de decisões conflitantes.

Ademais, a presente ação é proposta no foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, em plena conformidade com as normas que regem as relações de consumo e a jurisprudência pátria.

Primeiramente, o CDC faculta ao autor a propositura da ação no foro de seu domicílio. No caso em análise, a maioria dos Requerentes possui residência e domicílio em Belo Horizonte/MG. Em segundo, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a demanda pode ser ajuizada no foro de domicílio de qualquer um dos autores, estendendo-se a competência aos demais litisconsortes. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte julgado:

> Ementa: AGRA VO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORO COMPETENTE. ARTIGO 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ANÁLOGA E INVERSA DO ART. 46, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Denota-se da redação do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor que é facultado ao autor a propositura da ação no foro de seu domicílio. **No caso de litisconsórcio ativo facultativo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, por interpretação análoga e inversa da regra de competência expressa no art. 46, § 4º, do CPC, é possível o ajuizamento da demanda no foro de domicílio de qualquer um dos autores, estendendo-se a competência a todos os litisconsortes**. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50014753220198217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 05-02-2020).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Sendo assim, considerando a prerrogativa legal dos consumidores e o entendimento jurisprudencial de que o foro de um dos autores se estende aos demais, é inquestionável a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

2.2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

O CDC é um conjunto de normas que regulam as relações de consumo, protegendo o consumidor e colocando os órgãos e entidades de defesa a seu serviço. No caso em tela, é nítido que a relação existente entre os polos é consumerista, estando descrita nos arts. 2º e 3º desse diploma legal:

> Art. 2º Consumir é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º Fornecer é toda física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Os Requerentes são consumidores na medida em que efetuaram a compra das passagens de ônibus que se trata de um serviço vendido e prestado pela Requerida. Por sua vez, a Requerida se enquadra como fornecedora, já que comercializam as passagens e presta o serviço de transporte de forma profissional e remunerada, estando sujeita às obrigações previstas no CDC.

Reconhecida a existência de relação consumerista, pugna-se ao D. Magistrado que a demanda seja analisada sob a égide do CDC.

2.3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, é direito do consumidor a facilitação de sua defesa por meio de inversão do ônus da prova, a seu favor, diante da verossimilhança das alegações ou da sua hipossuficiência. A pretensão inicial preenche ambos os requisitos legais, sendo eles:

> *(i) a verossimilhança das alegações do consumidor está comprovada com os documentos que acompanham a presente; e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

*(ii) o requerente é hipossuficiente **técnico** e, notadamente, **informacional,** diante da presença defeitos ocultos que não puderam ser observados durante o momento do embarque no ônibus.*

Foi disposto nos fatos que o veículo utilizado pela empresa Requerida apresentou, por reiteradas vezes, um defeito no cambio que lhe impediu de chegar ao destino final, trazendo um enorme transtorno a todos os consumidores. Não se sabe, Excelência, se o veículo utilizado estava com a manutenção em dia e o que de fato ocasionou esse defeito no câmbio.

Contudo, é **INCONTESTAVEL** que o veículo da Requerida não se prestava a exercer tal atividade (transporte de passageiros).

Assim, requer ao D. Juízo o **deferimento da inversão de ônus da prova**, para que a Requerida arque com o encargo probatório documental e técnico referente ao presente processo.

2.4. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

Os Requerentes tentaram de todas as formas completar a viagem, porém, o ônibus fornecido pela Requerida apresentava problemas mecânicos que lhe impossibilitou de completar a viagem.

O desamparo e descaso da Requerida que, por sua vez, não apresentou nenhuma opção ou recurso para que os Requerentes chegassem ao destino final de sua viagem, prejudicando totalmente os consumidores, visto que eles tinham compromissos em São Paulo que foram perdidos/adiados em razão de todo o atraso e o empecilho de não conseguir concluir sua viagem.

Ademais, nos termos da decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.0000.22.157.099-7/002 do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Tema 91), ora suspensa, o Requerente contactou a Requerida por diversos meios extrajudiciais, a fim de dar uma solução ao caso em tela.

Explicita-se que após tais tentativas, a resposta da Requerida foi infrutífera. Portanto, o interesse de agir e a necessidade da propositura da presente ação resta cabalmente demonstrado.

2.5. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

A empresa de ônibus responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros durante o transporte. O art. 734 do Código Civil estabelece essa responsabilidade, independentemente de culpa. Por sua vez, o art. 14 do CDC também reforça essa obrigação, considerando o passageiro como consumidor:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Dessa forma, a empresa Requerida devera responder objetivamente por todos os danos amargurados pelos Requerentes no que se refere à sua (não) prestação de serviços de ônibus.

2.6. JUSTIÇA GRATUITA.

Os Requerentes declaram, para os devidos fins e sob as penas da lei, que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Dessa forma, requerem a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. DANO MATERIAL.

Os Requerentes adquiriram passagens com destino a São Paulo/SP. Contudo, não conseguiram chegar ao destino final porque o ônibus apresentou problemas mecânicos que o impediram de completar a viagem causando diversos transtornos.

Nesse cenário, sabe-se que a responsabilidade civil do causador do dano está disciplinada nos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Fica elucidado que os clientes sofreram um dano material pois compraram a passagem com destino a São Paulo, porém o ônibus fornecido pela empresa não conseguiu finalizar a viagem por apresentar defeitos mecânicos.

Sendo de total responsabilidade da empresa reparar os clientes pelos danos causados em virtude dos defeitos mecânicos apresentados no ônibus da Requerida que em decorrência destes defeitos impediu que a viagem fosse completada. Assim, a empresa desse ser condenada a restituir:

CLEUSA LOPES DE OLIVEIRA
Valor da Passagem: R$ 201,41
Valor com o transporte: R$ 97,18

EDUARDO MORENO NERY VIEIRA
Valor da Passagem: R$ 209,91

HELENA MARTINS DE ALMEIDA
Valor da Passagem: R$ 165,27
Valor com o transporte: R$ 104,25

ICARO STEFANO BORGES DE OLIVEIRA
Valor da Passagem: R$ 209,91
Valor com o transporte: R$ 105,90

MARLI ANTONIA GONÇALVES MOREIRA
Valor da Passagem: R$ 201,41

JOSÉ RICARDO DE MIRANDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Valor da Passagem: R$ 255,06
Valor com o transporte: R$ 390,00

MÁRCIA MARTINS DE MIRANDA
Valor da Passagem: R$ 255,06
Valor com o transporte: R$ 0,00

A consumidora **Cleusa Lopes arcou com os custos do transporte para Marli Antônia, que foi utilizada a conta de Lucas.**

O consumidor **Ícaro Stefano arcou com os custos do transporte para Eduardo Moreno.**

O consumidor **Jose Ricardo De Miranda arcou com os custos do transporte para Marcia Martins de Miranda**.

4. DANO MORAL.

Quando é feita uma compra de passagem de ônibus com antecedência e, consequentemente, planejada, há uma expectativa gerada no consumidor no sentido que não enfrentarão nenhuma inconveniência.

Pelos fatos narrados, não pairam dúvidas de que os Requerentes foram prejudicados com o desamparo por parte da Requerida que, por sua vez, não ofereceu nenhuma maneira alternativa de completar a viagem que foi adquirida.

A Requerida, por sua vez, deixou seus clientes em total desamparo visto que não foi oferecido nenhuma solução pontual como um outro ônibus para que os passageiros deste chegassem ao seu destino final.

Todavia, no caso em tela trata-se de responsabilidade objetiva, que independe de apuração de culpa para sua configuração, bastando que a Requerente demonstre a existência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, nos termos do art. 14 do CDC.

Ainda, vale destacar o que preceitua o art. 734 do Código Civil, segundo o qual o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Não obstante, o art. 20, caput, do CDC determina que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, sendo evidente, na espécie, o vício na qualidade do serviço de transporte prestado pelas empresas Requeridas.

Não há dúvidas que toda essa situação vivenciada culminou na frustração, angústia e impotência aos clientes que precisaram providenciar outro meio de transporte por conta própria para chegar ao destino final da sua viagem visto o descaso apresentado pela parte Requerida que não teve efetividade para solucionar os vícios do veículo e nem proporcionar qualquer outra forma de transporte para chegada ao destino final.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais corrobora a tese aqui defendida, em um acórdão proferido em um **caso com contornos fáticos idênticos** e, notavelmente, envolvendo a mesma empresa, **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CASO FORTUITO INTERNO - DANO MORAL CARACTERIZADO - PROPORCIONALIDADE. Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a responsabilidade do transportador é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de seus serviços independentemente de culpa. O regular funcionamento dos veículos está diretamente ligado ao objeto social da transportadora, motivo pelo qual eventuais falhas mecânicas representam fortuito interno, incapazes de excluir responsabilidade pelos danos advindos delas. O descumprimento do prazo previsto para chegada, somado a circunstâncias de insegurança e risco, ultrapassa o patamar do mero aborrecimento, ensejando o dever de indenizar. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.027627-1/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 03/05/2023)

No citado precedente, o TJMG condenou a Requerida (**EXPRESSO ADAMANTINA**) por deixar os passageiros sem assistência após uma falha mecânica que gerou um atraso de mais de quatro horas, reconhecendo que a situação lhes causou angústia e sofrimento. A semelhança com o presente caso é manifesta, o que demonstra um padrão de conduta da empresa e reforça a necessidade de reparação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

A indenização por danos morais, além de reparar o abalo suportado pelo Requerente, deve também cumprir função pedagógica, de modo a desestimular prática por parte da omissão e descaso da empresa de transportes em não solucionar o problema em seu ônibus e em decorrência disso, atrasar e não conseguir finalizar a viagem.

Por todo o exposto, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores a responsabilidade civil da empresa Requerida, faz-se necessário que esta seja condenada no dever de indenizar o Requerente à título de dano moral valor não inferior a R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor do presente processo.

5. DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer:

a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, por serem os Requerentes pobres na acepção legal do termo;

b) a citação da empresa Requerida, no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

c) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, facilitando a defesa dos direitos dos Requerentes em juízo;

d) ao final, seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para condenar a Requerida:

d.1) ao pagamento de indenização por danos materiais, referente à restituição dos valores gastos com as passagens e com o transporte alternativo para finalização da viagem, em valor a ser apurado conforme documentos anexos, devidamente corrigido e com juros legais desde a data do desembolso, da seguinte forma:

CLEUSA LOPES DE OLIVEIRA
Valor da Passagem: R$ 201,41
Valor com o transporte: R$ 97,18
TOTAL de dano material: R$ 298,59

EDUARDO MORENO NERY VIEIRA
Valor da Passagem: R$ 209,91

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

TOTAL de dano material: R$ 209,91

HELENA MARTINS DE ALMEIDA
Valor da Passagem: R$ 165,27
Valor com o transporte: R$ 104,25
TOTAL de dano material: R$ 269,52

ICARO STEFANO BORGES DE OLIVEIRA
Valor da Passagem: R$ 209,91
Valor com o transporte: R$ 105,90
TOTAL de dano material: R$ 315,81

MARLI ANTONIA GONÇALVES MOREIRA
Valor da Passagem: R$ 201,41
TOTAL de dano material: R$ 201,41

JOSÉ RICARDO DE MIRANDA
Valor da Passagem: R$ 255,06
Valor com o transporte: R$ 390,00
TOTAL de dano material: R$ 645,06

MÁRCIA MARTINS DE MIRANDA
Valor da Passagem: R$ 255,06
Valor com o transporte: R$ 0,00
TOTAL de dano material: R$ 255,06

d.2) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Requerente, como medida justa para reparar os transtornos, a frustração e o descaso sofridos, bem como para atender ao caráter punitivo-pedagógico da medida;

e) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 37.195,36.

Nestes termos, pede deferimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Belo Horizonte/MG, *data da assinatura eletrônica*.

Célio Juraci Koakowski Filho
OAB/MG nº 228.533

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

RELAÇÃO DOS ANEXOS

Doc. nº 01 – Documentos de identidade.

Doc. nº 02 – Comprovante de endereços.

Doc. nº 03 – Instrumentos de procuração.

Doc. nº 03.1 – Procuração consumidor Cleusa.

Doc. nº 03.2 – Procuração consumidor Eduardo.

Doc. nº 03.3 – Procuração consumidor Helena.

Doc. nº 03.4 – Procuração consumidor Ícaro.

Doc. nº 03.5 – Procuração consumidor Marli.

Doc. nº 03.6 – Procuração consumidor Márcia.

Doc. nº 03.7 – Procuração consumidor José.

Doc. nº 04 – Passagens de ônibus.

Doc. nº 05 – Despesas com transporte.

Doc. nº 06 – Notificação extrajudicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Em 31 de agosto de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira dos Santos, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1076019-02.2015.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Inadimplemento**
Requerente:	**Tntech Indústria e Comércio Eireli ME.**
Requerido:	**Tntech Indústria e Comércio Eireli ME.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Após a decisão que concedeu a recuperação judicial, foi interposto agravo de instrumento e a recuperanda trouxe aos autos instrumentos de cessão de crédito.

Pelo exame de tais documentos, verifica-se que as cessões de crédito foram celebradas antes da AGC.

Portanto, não podiam os cedentes exercer o direito de voto, ainda que por meio de procurador.

Só os cessionários poderiam votar.

A bem da verdade, por se tratar de um único cessionário, no critério por cabeça, o seu voto só pode exercido apenas uma única vez.

Na AGC, ao contrário, foram computados votos correspondentes ao número de cedentes, que, na verdade, não detinham mais crédito algum.

Portanto, deve ser anulada a deliberação, sob pena de se validar negócio jurídico realizado por quem não era mais credor.

Além disso, é preciso verificar a realidade das cessões, ou seja, se efetivamente a aquisição do crédito se realizou e o pagamento do preço se consumou, e quem efetuou tal pagamento.

Recordo que em outro caso de recuperação judicial, da Novelprint

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1076019-02.2015.8.26.0100 e código AFbg9XKD.

(processo 0015390-50.2013), lamentavelmente apurou-se irregularidade na fls. 4130
aquisição do voto pelo cessionário.

Transcrevo a decisão proferida naqueles autos:

"Vistos. 1 - Após aprovação do plano de recuperação em assembleia geral de credores, homologado pelo juízo, noticiou-se nos autos suposta fraude. O administrador judicial apurou os seguintes fatos: Cessões de crédito realizadas entre credores da recuperanda e Raccah: 1.1) Santander x Raccah (cessionária); valor do crédito: R$ 1.597.241,00; valor pago pela cessão: R$ 580.000,00; 1.2) Henkel x Raccah (cessionária); valor do crédito: R$ 130.059,93; valor pago pela cessão: R$ 65.029,96; 1.3) Itaú Unibanco x Raccah (cessionária); valor do crédito: R$ 1.643.300,00; valor pago pela cessão: R$ 657.320,00; 1.4) Banco do Brasil x Raccah (cessionária); valor do crédito: 1.202.517,83; valor pago pela cessão: R$ 600.000,00; 1.5) Banco Fibra x Raccah (cessionária); valor do crédito: 261.859,73; valor pago pela cessão: R$ 120.000,00; Origem dos recursos utilizados para pagamento dos valores aos cedentes: Foram transferidos da conta-corrente de Ciapsa, pessoa jurídica contratada pela recuperanda para administrar seus recursos financeiros, evitando bloqueios em contas bancárias em nome da recuperanda. Influência da Raccah no resultado da assembléia A Raccah, como cessionária dos créditos, votou com mais de 62% dos créditos presentes à assembleia, tendo influência decisiva no resultado. 2 - A lei brasileira veda ao devedor e a pessoas jurídicas e físicas a ele relacionadas o exercício do direito de voto em assembleia de credores. Se o devedor, de forma indireta, realiza manobras para exercer sua influência na assembleia, viola a proibição legal. No caso dos autos, ficou claro que recursos da própria recuperanda foram transferidos para Ciapsa, que pagou pelas cessões em favor da Raccah, que votou pela aprovação do plano. A Raccah foi utilizada para adquirir os créditos, em seu nome, com recursos da própria recuperanda. A Raccah foi a pessoa jurídica manipulada pela recuperanda para influenciar o resultado da assembleia, violando a proibição legal. Por isso, anulo os votos dados pela Raccah e como consequência anulo a deliberação da assembleia. 3 - Concedo o prazo de 30 dias para que nova assembleia seja realizada, quer para a aprovação do plano, quer para a desistência do pedido. 4 - Ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis quanto aos crimes falimentares".

Sendo assim, revogo a decisão de concessão de recuperação e, antes de regular convocação de nova AGC, deverá o cessionário apresentar todos os documentos solicitados pelo administrador judicial, para apuração da realidade das cessões e a origem dos recursos usados na aquisição dos créditos.

Oficie-se ao Des. Relator, com cópia desta decisão.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA CAMARINHA BASTIANELLO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1036729-04.2025.8.26.0100 e código AFbpXKBL.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Iguaba Grande

Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Iguaba Grande

Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Sala 112, Cidade Nova, IGUABA GRANDE - RJ - CEP: 28960-000

SENTENÇA

Processo: 0800119-36.2025.8.19.0069

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL COLON FILHO

RÉU: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Nos moldes do art. 40 da Lei n° 9.099/95; HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA TAL QUAL APRESENTADO PELA ILUSTRE JUÍZA LEIGA.

IGUABA GRANDE, 19 de março de 2025.

JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO
Juiz Substituto

Gerado por 432.223.738-09 em 12/08/2026 16:29:01
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 12/08/2026 16:29:01
Número do documento: 25032017434340100000170414449
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032017434340100000170414449
Assinado eletronicamente por: JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO - 20/03/2025 17:43:43

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

OTTO SCHROEDER
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE IGUABA GRANDE- RIO DE JANEIRO

ALEXANDRE PIMENTEL COLON FILHO, nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C RESSARCIMENTO DE VALORES** que move em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**., vem a V. Exa., respeitosamente, requerer a intimação da parte Ré para que realize o pagamento dos valores determinados na sentença:

- **Danos Materiais – juros da citação e correção do desembolso:**

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Imprimir | Download

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R$499,99
Período de atualização monetária:	de 11/05/2024 até 11/05/2025 (364 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 30/01/2025 até 11/05/2025 (101 dias)
Honorários:	0,00%
Índice de correção monetária:	1.04705442
Correção monetária:	R$523,52
Valor dos juros:	R$17,63
Valor corrigido + juros:	R$541,15
Total de honorários:	R$0,00
Subtotal:	R$541,15
Total:	**R$541,15**

- **Danos Morais – correção e juros da sentença:**

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 12/08/2026 16:29:02
Número do documento: 25051214115335600000182044243
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051214115335600000182044243
Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DOBLAS GOMES - 12/05/2025 14:11:53

Gerado por 432.223.738-09 em 12/08/2026 16:29:02
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

OTTO SCHROEDER
ADVOCACIA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cálculo de Débitos Judiciais

Imprimir | Download | Voltar

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R$1.500,00
Período de atualização monetária:	de 13/04/2025 até 11/05/2025 (29 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 13/04/2025 até 11/05/2025 (28 dias)
Honorários:	0,00%
Índice de correção monetária:	1
Correção monetária:	R$1.500,00
Valor dos juros:	R$14,00
Valor corrigido + juros:	R$1.514,00
Total de honorários:	R$0,00
Subtotal:	R$1.514,00
Total:	**R$1.514,00**

- **TOTAL: R$ 2.055,15**

Sendo assim, requer o Autor a intimação do Réu para o pagamento do valor de R$ 2.055,15 (dois mil, cinquenta e cinco reais e quinze centavos), referentes à condenação, sob pena de execução, com acréscimo da multa do Artigo 523§1º e honorários de execução.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

OTTO SCHROEDER
OAB-RJ 63.198

ANA PAULA DOBLAS GOMES
AOB-RJ 141.520

Rua da Quitanda, 30 – sala 1003 – Centro – Rio de Janeiro - RJ

Gerado por 432.***.***-09 em 12/08/2026 16:29:02
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 12/08/2026 16:29:02
Número do documento: 25051214115335600000182044243
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051214115335600000182044243
Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DOBLAS GOMES - 12/05/2025 14:11:53

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000174-78.2026.5.02.0008

Tramitação Preferencial

- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2026
Valor da causa: R$ 12.453,76

Partes:
RECLAMANTE: RICARDO CESAR DA SILVA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: JORGE LUIS FAYAD

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000174-78.2026.5.02.0008
RECLAMANTE: RICARDO CESAR DA SILVA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

TERMO DE JULGAMENTO

Processo nº 1000174-78.2026.5.02.0008

Na data de 19 de junho de 2026, houve a apreciação do feito pela Meritíssima Juíza do Trabalho Titular **Lávia Lacerda Menendez,** da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo (Foro Central – Barra Funda), em que são partes:

Reclamante: **RICARDO CESAR DA SILVA**

Reclamada: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)**

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A.

RICARDO CESAR DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista, em 06/02/2026, em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial)**, aduzindo admissão em 15.09.2025, com anotação na CTPS em 15.09.2025, na função de Eletricista de Autos, com remuneração de R$4.652,00 e resilição em 03.11.2025. Postulou o seguinte: saldo de salário; gratificação natalina proporcional; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; horas extras; dsr; indenização do artigo 479 da CLT; FGTS; multa do artigo 477 da CLT. Atribuiu à causa o valor de R$ 12.453,76. Juntou procuração e documentos.

Não houve conciliação inicial.

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Em defesa, a reclamada pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9bd84a6). Foram juntados procuração e documentos.

Em audiência, não foram colhidas provas orais (Id c5a4778).

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação frustrada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A peça inicial deve trazer os valores exatos dos pleitos que postula, atualizados para a data da distribuição da demanda. Isso porque a Lei nº 13.467/2017 coloca como requisito da peça, sob pena de extinção do mérito, que a exordial contenha "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, § 1º, da CLT).

Destarte, os valores atribuídos à peça servem de limitação para a condenação quando resultantes de mera atribuição pelo autor, como indenização por dano moral, ou de simples cálculo, como o desconto atualizado do TRCT.

Tendo em vista recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, a limitação contemplaria também as verbas que requerem maior apuração, como o pagamento de horas extras, que utiliza diversas variantes. Para estas, o valor também precisaria ser apurado e corretamente indicado na inicial. Entretanto, não se impõe a limitação do valor ao pedido para a presente, visto que a apuração exata pode depender de documentação que o autor não possui, bem como porque o Juízo estabelece os parâmetros na sentença e estes poderão ser diversos daqueles utilizados pelo autor em seu cálculo.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

A reclamada alegou o deferimento de pedido de recuperação judicial em 19 de dezembro de 2024.

Em primeiro lugar, a recuperação judicial não implica, necessariamente, em dispensa de empregados, tratando-se apenas de período especial na administração da empresa com vistas a recuperar sua saúde financeira (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

A competência da Justiça do Trabalho para as ações remanesce mesmo em caso de falência, que dirá em caso de recuperação judicial (art. 76 da Lei nº 11.101/2005). Assim, a existência de recuperação judicial em andamento não obsta o julgamento do feito ou altera direitos previstos no regramento trabalhista. Mesmo com a suspensão decretada naquele Juízo, qualquer feito cível ou especializado segue ao menos até a liquidação do crédito (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Mesmo o deferimento de um plano de recuperação não isenta a empresa do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, alterando-se apenas o prazo para pagamento de tais verbas, conforme artigos 54 e 151 da Lei 11.101/05, que não poderá ser superior a um ano para o credor trabalhista, nem superior a 30 dias, se versar sobre salários vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Isso porque o crédito trabalhista até 150 salário-mínimo é superprivilegiado, nos termos do rol do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

São devidas a correção monetária e os juros sobre o crédito trabalhista, visto que a limitação se dá apenas após a decretação da falência e desde que o ativo apurado não baste para pagar os credores subordinados (art. 124 da Lei nº 11.101/2005). Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas, vez que inseridos no total de execução liquidado nesta Justiça Especializada.

Caso a recuperação judicial ainda esteja em andamento quando da execução das verbas aqui deferidas, seguir-se-á o regramento da Lei quanto ao pagamento de verbas decorrentes de decisão judicial, com efetiva inscrição no quadro de credores.

De qualquer sorte, a suspensão não poderá exceder de 180 dias, após o que se restabelece o direito dos credores de continuar as execuções individuais, ainda que o crédito já esteja inscrito no rol de credores, apenas oficiando-se para evitar duplo recebimento de créditos (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

No caso, conforme mencionado em tópico próprio da sentença, a recuperação judicial implica em suspensão do processo de execução por 180 dias, a fim de se fazer o pagamento nos autos da recuperação judicial. Nesta, nem sempre se verifica a ausência de patrimônio, como na falência, mas uma desorganização econômica transitória que ensejara o parcial inadimplemento obrigacional da empresa recuperanda. Isso implica dizer que a recuperação judicial é uma opção legal para a organização financeira da empresa em dificuldade econômica, mas não implica, por si só, em impossibilidade de pagamento de custas processuais.

Note-se, inclusive, que a administração da empresa não é modificada, nem sua atividade suspensa, não havendo dispositivo legal a amparar a gratuidade judiciária para a empresa recuperanda. Destarte, indefere-se o pleito de isenção de custas à pessoa jurídica recuperanda.

No mais, estando o reclamante inserto no rol de credores trabalhistas da ré, empresa recuperanda, deverão os créditos pagos na recuperação, que sejam relacionados a esta reclamação trabalhista, ser informados a este Juízo para a devida compensação.

Esta sentença tem força de ofício perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital, para informar acerca do crédito reconhecido nestes autos.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Requereu o laborista o pagamento de saldo salarial, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, DSR s/ horas extras, horas extras, indenização do artigo 479 da CLT e FGTS.

A reclamada reconheceu a resilição contratual antecipada de contrato de experiência, bem como confessou, em defesa, a inexistência de pagamento das verbas constantes do TRCT de id 8f79229.

O autor não logrou comprovar fazer jus ao recebimento de horas extras, de dsr sobre horas extras e de outros valores além dos constantes no TRCT de fls. 80/81.

Diante do exposto, procede o pagamento das verbas elencadas do TRCT juntado pela ré e abaixo explicitadas, observando-se os valores atualizados até 03.11.2025, bem como as deduções previstas no documento.

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Inadimplido o mês da rescisão, defere-se o pagamento de **saldo de salários** de 3 dias de novembro de 2025.

Diante da admissão em 15.09.2025 e despedida em 03.11.2025, deferem-se **férias proporcionais (2/12**), acrescidas do terço constitucional, previstas no TRCT sob as rubricas 65.1, 65.2 e 65.3.

Procede o pedido de **gratificação natalina proporcional** (2/12), previsto no TRCT, sob as rubricas 63.1 e 63.2.

Procede o pagamento das horas extras previstas no TRCT sob as rubricas 56.1, 56.2; do intervalo intrajornada previsto na rubrica 95.2 e do DSR s/ horas extras previsto na rubrica 95.1.

Procede o pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT, no valor constante do TRCT, sob a rubrica 61.

Já houve a baixa na CTPS (id 2e857a6).

Deverão ser observados os valores constantes no TRCT de id 8f79229, com atualização até a data da resilição contratual.

Autoriza-se o desconto dos valores constantes do TRCT sob as rubricas 112.1, 112.2 e 114.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não houve regular quitação de verbas rescisórias ao reclamante, quando da resilição do contrato, em 03.11.2025. Assim, restou descumprido o prazo de pagamento de 10 dias a partir do término do contrato (§6º do art. 477 da CLT). Diante disso, procede o pedido de pagamento da **multa do §8º do art. 477 da CLT**.

Não há pleito em relação à multa do artigo 467 da CLT.

DA COMPENSAÇÃO

A reclamada empregadora não demonstrou ser credora de quaisquer verbas de natureza trabalhista.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Considerando-se que a demanda foi distribuída após 11.11.2017, já vigente a Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 790 da CLT, cumpre-se a imposição de custas aos reclamantes, salvo se abrangidos pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da nova redação do art. 790, o requisito para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3°). Caso a autoria perceba valor superior ao limite fixado pela lei, necessária a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4°).

No caso, o laborista asseverou que percebia R$ 4.652,00, salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, sua remuneração não chegava a 10 salários-mínimos e houve a declaração de pobreza na inicial, assinada pelo autor, admitida como prova pelo Precedente Vinculante do TST - Tema 21, razão pela qual **deferem-se os benefícios da gratuidade judiciária.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada em 06/02/2026, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a qual introduziu o artigo 791-A da CLT.

Com relação aos honorários de sucumbência e novos parâmetros para concessão da gratuidade judiciária, introduzidos pela Lei nº 13.467 /2017 (artigos 791-A e 790, § 3º da CLT), somente são aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, como é o caso. O questionamento de sua constitucionalidade, em tese, como pedido declaratório de inconstitucionalidade da lei ou de artigo, não é da competência funcional deste Juízo. De fato, no julgamento ADIn 5766, o STF fixou tese de que os honorários advocatícios e periciais não podem ser deduzidos do crédito do trabalhador, razão pela qual fica vedada essa modalidade de quitação.

Segundo o artigo 791-A da CLT, ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Foi atribuído à causa o valor de R$12.453,76, que corresponde à soma dos valores dos pedidos da inicial, mais honorários advocatícios.

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

A condenação soma aproximadamente o valor de R$12.453,76.

No caso, houve sucumbência total da reclamada.

Entretanto, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte autora postulou sem o acompanhamento de advogado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA e DOS JUROS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS

Em que pese a **correção monetária trabalhista** esteja prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a modificação instituída na CLT pela Lei nº 13.467/17, em 11.11.2017, tenha explicitado a aplicação da TR pelo art. 879, §7º, da CLT aos créditos trabalhistas, houve determinação do STF para a aplicação de outra correção monetária no julgamento da ADC 58.

Da mesma forma, apesar da previsão de **juros** de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), houve a modificação da aplicação de juros pelo STF, julgamento com efeito vinculante para este Juízo, embora não houvesse sido objeto da ação declaratória,

De fato, o art. 879 da CLT, em seu § 4º, estabelece que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela *Taxa Referencial (TR),* divulgada pelo Banco Central, "conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, no julgamento das ADIs 5.867 e 6.021, em 18.12.2020, e nas ADCs 58 e 59, fixando a Tese do Tema nº 1191, quando do julgamento do RE 1.269.353:

> "I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, *até que sobrevenha solução legislativa*, **os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral**, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Seu item II garantiu a prevalência da coisa julgada e modulou a aplicação nova aos processos em curso.

Houve alteração do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024 e, atualmente, as condenações cíveis são fixadas pelo art. 389 do Código Civil, que **prevê como índice de correção monetária o IPCA/IBGE**:

> "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, **será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),** ou do índice que vier a substituí-lo."

Tratando-se de verbas de vencimentos diferidos, necessária a aplicação dos índices mensais.

Quanto aos juros civis, eles constam do voto principal da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, pois **o Supremo Tribunal Federal equiparou a correção do crédito trabalhista ao comum**, razão pela qual são devidos os juros da fase pré-judicial, em que pese não haver constado do dispositivo dos Embargos de Declaração apreciados pelo Supremo Tribunal Federal.

E **os juros previstos estão no art. 406** do Código Civil.

O antigo art. 406 do Código Civil equiparava os juros aos devidos à Fazenda Nacional. Estes eram de 0,5% ao mês e passaram a ser remunerados pela TR. Após a decisão de inconstitucionalidade e definição do Tema nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 905 estabelecendo, no *"período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".*

Tais diretrizes deveriam ser observadas até que sobreviesse decisão legislativa. Referida norma veio com a publicação da Lei nº 14.905 de 28.06.2024, aplicando-se os mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral.

De fato, o art. 406 do Código Civil teve sua redação alterada pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024 para constar o seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

PJe Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

> "Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
>
> § **1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código**".

Assim, para a fase pré-judicial (do vencimento da dívida até a distribuição da ação) é aplicável o **IPCA mensal, mais os juros equivalentes à taxa legal** do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA).

Como a data de citação na Justiça do Trabalho não tem a certificação da Justiça comum, adota-se a data da data de início dos juros aplicáveis, na conformidade do art. 883 da CLT.

Para a fase judicial (após a distribuição da demanda trabalhista), aplica-se apenas a taxa SELIC da Receita Federal.

Observe-se a impossibilidade de se aplicar juros compostos, sob pena de *bis in idem*, não cabendo, portanto, fazer alusões ao corpo do fundamento do voto condutor do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Assim, é devida a SELIC da Receita Federal, usada no PJECALC deste TRT.

Assim, conforme o STF, **sobre as verbas trabalhistas, aplicável a correção monetária pelo IPCA-E/IBGE mensal, mais os juros equivalentes à taxa legal** do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA), desde o vencimento até o dia anterior ao da distribuição da ação e**, a partir do ajuizamento (06/02/2026), aplica-se apenas a taxa SELIC da Receita Federal.**

Nas parcelas salariais, aplica-se o índice de **correção monetária e juros** *pro rata die* do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente. No caso das demais cominações, como verbas rescisórias, a correção monetária e juros incidem a partir do vencimento da parcela. No caso de indenização arbitrada em sentença, desta data que corre a incidência da SELIC.

DOS RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

O recolhimento das **contribuições previdenciárias** deve ser feito sobre as parcelas de natureza salarial deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º e outras não constantes expressamente da norma, apurando-se a incidência mês a mês (art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/99) e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do TST). Note-se que, em se tratando de parcela tributária, a norma não poderia ensejar dúvida sobre o que representa base de cálculo e o que consiste em parcelas isentas. Assim, há de se interpretar o art. 28 da lei previdenciária de forma restritiva, em consonância com as parcelas salariais descritas na CLT e, ausente a previsão, isentar outros valores da incidência da contribuição. Por este prisma, sofrem a incidência da contribuição previdenciária os salários, inclusive por comissão, percentagem ou *in natura*, gorjetas, adicionais, gratificações, prêmios, bônus, bem como gratificações natalinas e férias gozadas ou adquiridas. São base de cálculo, ainda, restituição ou reembolso de descontos e horas extras e reflexos em DSR, gratificações natalinas e férias gozadas. Indenizações não constituem base de cálculo. **Ausente qualquer disposição legal expressa sobre as demais, também não constituem base de cálculo previdenciária**.

A reclamada responsável deverá fazer o recolhimento com a escrituração das contribuições previdenciárias no eSocial do reclamante (evento S-2500), confessadas em DCTFWeb - Reclamatória Trabalhista (evento S-2501) e recolhidas mediante DARF, gerado pela DCTFWeb, nos termos do Ato Declaratório Executivo Corat nº 13, de 27 de novembro de 2023, dispensando-se a utilização de GFIP. Deverá considerar eventuais alterações salariais reconhecidas em sentença. Devida a cobrança de juros Selic (art. 13 da Lei n.º 9.065/95) e multa (Lei n.º 8.212/91, art. 34), ao INSS, somente a partir da prolação da sentença de liquidação, quando postos os valores devidos, sendo possível, a partir daí, o adimplemento.

Os recolhimentos de **Imposto de Renda** devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial descritas acima, apurando-se os valores de cada parcela e observando-se o número e os meses de vencimento de cada uma (art. 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350, de 20.12.2010), a fim de se aplicar a tabela progressiva ora vigente (anexo da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011), incluída apenas a correção monetária, calculada ao final, conforme o art. 46 da Lei nº 8.541/92, deduzidas as contribuições previdenciárias (art. 12-A da Lei nº 7.713/88, §3º, II). O Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora, por refletirem indenização pela intempestividade do pagamento, conforme interpretação dada pelo STJ ao art. 404 do Código Civil de 2002 (REsp. 1037452, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, j. 20.5.2008, DJ 10.06.2008). Em razão disso, não incide IR também sobre a taxa SELIC.

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Fica autorizada a **dedução** das quantias de INSS devidas pelo reclamante até o valor do que seria recolhido à época oportuna. Quanto à dedução do IR, fica autorizada a dedução da mesma forma, no que ultrapassar o limite imposto pela novel legislação. A reclamada responsável deverá comprovar no processo ambos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei nº 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

Fica **autorizada** a cobrança de **contribuição referente ao seguro de acidente de trabalho (SAT)**, em vista da competência declarada para a sua execução pela Justiça do Trabalho, conforme o **Precedente Vinculante do TST - Tema 229**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, Foro Central da Barra Funda, no processo nº 1000174-78.2026.5.02.0008, julga **PROCEDENTES** os pedidos feitos na Ação proposta por RICARDO CESAR DA SILVA em face de EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (em Recuperação Judicial), a fim de **condenar** a reclamada à satisfação das seguintes obrigações, na forma da fundamentação:

1. **saldo de salários** de 3 dias de novembro de 2025;
2. **férias proporcionais (2/12)**, acrescidas do terço constitucional, previstas no TRCT sob as rubricas 65.1, 65.2 e 65.3;
3. **gratificação natalina proporcional** (2/12), previsto no TRCT, sob as rubricas 63.1 e 63.2;
4. das **horas extras** previstas no TRCT sob as rubricas 56.1, 56.2; do **intervalo intrajornada** previsto na rubrica 95.2 e do **DSR s/ horas extras** previsto na rubrica 95.1;
5. **indenização prevista no artigo 479 da CLT**, no valor constante do TRCT, sob a rubrica 61;
6. **multa do §8º do art. 477 da CLT.**

Onde cabível, observe-se a evolução salarial do laborista e os dias efetivamente laborados, excluídos os afastamentos já comprovados no processo. Utilize-se como base de cálculo o salário base, conforme fundamentação e documentos já juntados, ressalvada a inclusão expressa de outras verbas em tópico próprio.

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Autoriza-se o **desconto** dos valores constantes do TRCT sob as rubricas 112.1, 112.2 e 114.

Concedem-se os benefícios da **gratuidade judiciária** para o reclamante.

Não há condenação em honorários advocatícios em virtude do *ius postulandi*.

Correção monetária pelo IPCA-E/IBGE mensal, mais os juros equivalentes à taxa legal do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA), desde o vencimento até o dia anterior ao da distribuição da ação e**, a partir do ajuizamento (06/02/2026), aplica-se apenas a taxa SELIC da Receita Federal,** ressalvado vencimento específico.

Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante quanto ao INSS, até o limite do que seria devido se o adimplemento fosse oportuno, comprovando-se no processo.

Sentença prolatada na forma líquida, nos termos da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2018, observados os exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação e conforme o valor atribuído na inicial para o pedido, atualizada até a distribuição da ação.

Custas pela reclamada no importe de R$249,08, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, ora fixado em **R$12.453,76**.

Oficie-se ao Juízo 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, remetendo cópia desta sentença.

Atentem as partes à boa-fé processual.

Cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.

Intime-se o reclamante via carta e a reclamada via DEJT.

SAO PAULO/SP, 19 de junho de 2026.

LAVIA LACERDA MENENDEZ

Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por LAVIA LACERDA MENENDEZ, em 19/06/2026, às 20:26:08 - 24a6399
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26061915023331800000468570873?instancia=1
Número do processo: 1000174-78.2026.5.02.0008
Número do documento: 26061915023331800000468570873

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/09/2026

Número: **0857131-04.2025.8.19.0038**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Iguaçu**
Última distribuição : **01/10/2025**
Valor da causa: **R$ 5.233,47**
Assuntos: **Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LARISSA LEMOS LAURIANO DA SILVA (EXEQUENTE)	
	JAMEL KALAOUN FILHO (ADVOGADO) **JULIANO JUTAHY MOREIRA PEIXOTO (ADVOGADO)**
~~**EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EXECUTADO)**~~	
	DANILO MASTRANGELO TOMAZETI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230896721	01/10/2025 17:45	Petição Inicial	Petição Inicial
230900464	01/10/2025 17:45	PROCURAÇÃO LARISSA	Procuração
230896734	01/10/2025 17:45	RG E CPF	Documento de Identificação
230900475	01/10/2025 17:45	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Comprovante de Residência
230900495	01/10/2025 17:45	IMG-20250916-WA0002	Procuração

Gerado por 432***.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47 NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

EXMO. SR DR. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ

LARISSA LEMOS LAURIANO DA SILVA, brasileira, solteira, analista administrativo júnior, portadora do RG nº 30.111.806-3 e do CPF nº 170.448.157-07, residente e domiciliada na Rua Agostinho Rodrigues da Silva, nº 15, Casa 4, bairro Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26291-230, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

em desfavor do **GRUPO ADAMANTINA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.004.159/0001-97, com razão social **EXPRÉSSO ADAMANTINA LTDA.,** com sede na Rua dos Mangueirais, nº 101, Zona Suburbana, Dracena/SP, CEP: 17.900-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47 NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

DOS FATOS

A Autora adquiriu, por intermédio da plataforma Buser, uma passagem de ônibus da empresa Viação Adamantina, no valor de R$ 71,74 (setenta e um reais e setenta e quatro centavos), com embarque previsto para o dia 07/06/2025, às 07h30min.

Seguindo rigorosamente as orientações da ré, chegou ao terminal com mais de 1 (uma) hora de antecedência, a fim de retirar sua passagem no guichê da empresa. Contudo, para sua surpresa e indignação, deparou-se com o guichê completamente fechado, sem qualquer aviso ou funcionário presente para prestar informações.

Buscando auxílio, dirigiu-se a outros funcionários do terminal e foi informada de que o atendimento da empresa somente teria início após as 08h00min, ou seja, em horário posterior ao previsto para a partida do ônibus contratado. Ainda assim, a Autora, sentindo-se desamparada, frustrada e insegura, permaneceu no local por cerca de 1h30 (uma hora e meia), aguardando na esperança de que o guichê fosse aberto e a situação solucionada. Entretanto, o guichê nunca abriu, impedindo a emissão da passagem e o embarque no transporte previamente adquirido.

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

A situação foi especialmente angustiante porque a viagem tinha como objetivo proporcionar à Autora um momento de descanso e lazer, após uma rotina intensa e desgastante de trabalho, além de possibilitar o reencontro com amigos na cidade de destino. Assim, além do transtorno material, houve uma profunda frustração emocional, pois a Autora viu seus planos pessoais arruinados por conta da negligência da ré.

Conforme as próprias regras da empresa, em situações de falha no serviço deveria haver realocação do passageiro em outro transporte. No entanto, essa solução sequer foi cogitada, diante da ausência total de funcionários, deixando a Autora completamente desassistida e sem qualquer informação, em verdadeiro estado de abandono.

Sem alternativa, a Autora, abalada e em estado de desespero, foi obrigada a adquirir nova passagem junto a outra empresa para não perder completamente sua viagem, tendo de desembolsar valores adicionais, devidamente comprovados nos autos.

O episódio ocasionou abalo emocional e prejuízos financeiros, uma vez que a Autora foi deixada sozinha, aguardando por longo período sem qualquer suporte, em evidente falha na prestação do serviço. Além disso, até a presente data, a ré não restituiu o valor pago pela passagem original, demonstrando descaso e indiferença em relação aos danos sofridos pela consumidora.

Gerado por 432.***.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

Dessa forma, a Autora não apenas arcou duplamente por um serviço que a ré tinha a obrigação de prestar, como também teve frustrada uma viagem planejada para relaxamento e lazer, sendo obrigada a enfrentar momentos de angústia, frustração e sentimento de abandono, após esperar em vão por 1h30. Tais circunstâncias ultrapassam em muito o mero aborrecimento cotidiano, configurando evidente dano moral indenizável.

DO DIREITO

DOS DANOS MORAIS

Além dos prejuízos materiais, a Autora suportou intenso estresse e frustração diante do ocorrido, em circunstâncias que ultrapassam em muito o mero aborrecimento cotidiano.

A Autora se organizou, acordou cedo, deslocou-se até o terminal rodoviário com a antecedência exigida, cumprindo integralmente sua parte no contrato de transporte. Entretanto, ao chegar, deparou-se com um guichê fechado, sem qualquer funcionário disponível e sem a menor informação sobre como proceder.

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

A negligência da empresa fez com que a Autora fosse impedida de embarcar no ônibus regularmente contratado, obrigando-a a, por conta própria, buscar alternativas para não perder completamente sua viagem. Foi necessário adquirir nova passagem junto a outra companhia, arcando duplamente com um custo que jamais deveria ter suportado.

O sofrimento não se limitou ao aspecto econômico. Houve desgaste emocional, angústia, sensação de impotência e constrangimento público diante do descaso da ré, que sequer ofereceu apoio ou restituição imediata.

A consumidora foi deixada sozinha, invisibilizada, sem qualquer assistência mínima que se espera de uma empresa prestadora de serviços de transporte coletivo.

Cumpre destacar o teor do art. 3º da Lei nº 11.975/09, que estabelece a obrigação do transportador de, em caso de atraso superior a uma hora, realocar o passageiro em outra empresa que ofereça serviço equivalente ou restituir de imediato o valor da passagem. No caso concreto, não houve realocação, não houve restituição e sequer houve informação, configurando grave falha na prestação do serviço.

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

Nos termos do art. 737 do Código Civil, o transportador está sujeito a horários e itinerários previamente ajustados, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. A situação vivenciada trata-se de típico fortuito interno, que integra o risco do empreendimento e não pode ser invocado para afastar a responsabilidade da ré.

A responsabilidade da fornecedora é, portanto, objetiva (art. 14 do CDC), bastando a comprovação do dano e do nexo causal, ambos evidenciados nos autos.

Não se trata de simples inadimplemento contratual, mas de verdadeira ofensa aos direitos de personalidade da consumidora, atingida em sua tranquilidade, segurança e dignidade. Essa conclusão está em consonância com a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual todo o tempo desperdiçado pelo consumidor para tentar solucionar problemas criados por maus fornecedores configura dano indenizável, uma vez que priva o indivíduo do seu tempo útil para outras atividades existenciais.

A jurisprudência é firme no mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO DE VIAGEM. DESCASO NO ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA." (TJPR, 2ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº XXXXX-

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

81.2016.8.16.0182, Rel. Juiz Siderlei Ostrufka Cordeiro, julgado em 09/03/2017).

Diante disso, resta indiscutível o dever de indenizar. A reparação deve cumprir dupla função: **compensar a Autora pelo sofrimento suportado e impor caráter pedagógico à ré, para que situações semelhantes não se repitam.**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Inicialmente, impende ressaltar que há, na espécie, inequívoca relação consumerista entre as partes litigantes, de tal sorte que, além da legislação atinente ao mercado financeiro, se impõe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

As partes se amoldam com perfeição aos conceitos legais de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Ademais, a relação estabelecida se enquadra na conceituação de relação de consumo,

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

apresentando todos os aspectos necessários para a aplicabilidade do códex consumerista, vez que esta legislação visa coibir infrações inequivocamente cometidas no caso em exame.

Esse contexto conduz a uma inexorável desigualdade material que clama pela incidência do CDC. O CDC, em seu artigo 6º é muito claro, pois preceitua que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

Corolário lógico da aplicabilidade do CDC ao caso objeto desta demanda é a inversão do ônus probatório, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, verbis : Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, está alicerçada na aplicação do princípio constitucional da isonomia, "pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei". Desta feita, requer-se, desde já, o

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

deferimento da inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

No contrato de transporte de passageiros, cuja obrigação é de resultado, o transportador deve garantir ao consumidor a efetiva realização do serviço contratado, nos horários e itinerários previamente estabelecidos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil).

No caso em tela, a Autora compareceu ao terminal com antecedência superior a 1 (uma) hora, seguindo rigorosamente as orientações da própria ré. Contudo, não encontrou guichê aberto nem qualquer funcionário disponível para viabilizar a emissão da passagem adquirida, situação que a impediu de embarcar no ônibus contratado.

Conforme dispõe a Resolução nº 233/03 da ANTT, constituem infrações aos serviços de transporte:

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

- O retardamento injustificado na prestação do serviço;
- O não remanejamento do passageiro em outro transporte em caso de falha ou atraso;
- A ausência de assistência adequada ao consumidor.

Todas essas hipóteses ocorreram no presente caso, já que a ré:

- Descumpriu o horário de atendimento, deixando o guichê fechado antes da partida do ônibus;
- Não ofereceu qualquer alternativa de realocação, ainda que fosse sua obrigação contratual;
- Não prestou auxílio mínimo à consumidora, que ficou desamparada no terminal.

Assim, resta caracterizada falha grave na prestação do serviço. A responsabilidade civil da ré, nas relações de consumo, é objetiva, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, conforme prevê o art. 14 do CDC:

> *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco."*

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

No presente caso, não houve qualquer hipótese de caso fortuito externo capaz de afastar a responsabilidade da fornecedora. Ao contrário, a falha decorreu de circunstância interna à sua atividade empresarial (fortuito interno), relacionada à ausência de estrutura mínima de atendimento ao consumidor, o que atrai a responsabilização da requerida.

Dessa forma, o dever de indenizar é inafastável, devendo a ré reparar integralmente os prejuízos suportados pela Autora, tanto de ordem material (valores desembolsados em duplicidade para aquisição de nova passagem) quanto de ordem moral, pelos constrangimentos e transtornos experimentados.

DOS DANOS MATERIAIS

Conforme narrado, a Autora adquiriu passagem de ônibus por intermédio da plataforma Buser/Viação Adamantina, a qual não pôde ser utilizada em virtude da ausência de funcionários no guichê da empresa, impossibilitando a emissão do bilhete e, consequentemente, o embarque no ônibus contratado.

Diante dessa situação, a Autora foi compelida a adquirir nova passagem junto a outra companhia no valor de R$ 89,99 (oitenta e nova reias e noventa e nove centavos), a fim de não perder integralmente sua viagem que já havia organizado a meses. Tal despesa adicional não estava prevista nem era de sua responsabilidade, configurando verdadeiro dano patrimonial.

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

Importante destacar que, até a presente data, a Ré não restituiu o valor da passagem originalmente adquirida, de modo que a Autora suportou duplamente os custos de uma viagem que deveria ter sido garantida pela fornecedora.

Assim, resta evidenciado o prejuízo econômico concreto, consubstanciado em:

- Valor de R$ 71,74 (setenta e um reais e setenta e quatro centavos) pago pela passagem não utilizada;

- Valor de R$ 89,99 (oitenta e nova reias e noventa e nove centavos) desembolsado para aquisição de nova passagem junto a outra empresa.

Nos termos do art. 402 do Código Civil, os danos materiais compreendem tanto o que a pessoa efetivamente perdeu (dano emergente), quanto o que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). No presente caso, configuram-se como dano emergente os valores que a Autora desembolsou em duplicidade para realizar a mesma viagem.

Ainda, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.758-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

Portanto, deve a Ré ser condenada **à devolução em dobro do valor da passagem não utilizada, bem como ao ressarcimento integral das despesas adicionais com a nova passagem adquirida.**

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso, a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Autora já apresentou prova mínima de suas alegações, juntando documentos que comprovam a aquisição da passagem, bem como o não usufruto do serviço em razão da falha da fornecedora. Nesse cenário, mostra-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, que dispõe:

"São direitos básicos do consumidor: (...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

É evidente a hipossuficiência técnica e informacional da consumidora em face da empresa demandada, que detém pleno controle sobre registros internos de embarque, funcionamento de guichês, abertura de bilheteria, bem como eventuais relatórios de atendimento e protocolos de suporte.

Ademais, o art. 373 do CPC admite a distribuição dinâmica do ônus da prova, autorizando o magistrado a atribuí-lo à parte que possui maior facilidade em produzi-la, como é o caso da ré, que tem condições de demonstrar o regular funcionamento de seus serviços, ônus que não pode ser transferido à consumidora.

Trata-se, portanto, da efetiva aplicação do princípio da isonomia material, equilibrando a desigualdade existente entre uma consumidora individual e uma fornecedora de grande porte. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, em demandas consumeristas, a inversão do ônus da prova constitui medida necessária à concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Diante disso e, levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requer-se a fixação da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DO PEDIDO

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da parte requerida, na pessoa de seu representante legal, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação e, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da hipossuficiência da consumidora e da verossimilhança das alegações, especialmente em relação a documentos e registros que se encontram em posse exclusiva da ré;

c) A condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, de forma moderada, mas suficiente para compensar a Autora e desestimular a repetição de condutas semelhantes, sugerindo-se o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso;

d) A condenação da requerida ao ressarcimento dos danos materiais sofridos, consistentes em:

Gerado por 432.***.735-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun
Assessoria Jurídica

- Devolução em dobro da quantia de R$ 71,74 (setenta e um reais e setenta e quatro centavos), paga pela passagem não utilizada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC;

- Restituição da quantia de R$ 89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), referente à nova passagem adquirida pela Autora, ambos os valores acrescidos de correção monetária e juros legais desde o desembolso;

e) Por fim, caso haja recurso, requer a condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Por fim, atribui-se à causa o valor de **R$ 5.233,47 (cinco mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Gerado por 432.223.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun

Assessoria Jurídica

JAMEL KALAOUN FILHO

OAB/RJ 188.984

Gerado por 432.223.738-09 em 08/09/2026 18:22:47
NATALIA MARIA NEVES BAST

Rua Governador Roberto Silveira, nº470 – sala 802
Centro – Nova Iguaçu – TOP COMMERCE
Cep.: 26210-210 - Em frente ao Top Shopping
Tel.: (21) 3540-0616/ (21) 98876-9820/ (21) 98483-5477/ (21) 98436-0331
Email: jkalaoun@gmail.com

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:47
Número do documento: 25100117445770700000219206223
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445770700000219206223
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:57

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0257

Polegar Direito

Larissa Lemos L. da Silva

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 30.111.806-3

DATA DE EXPEDIÇÃO 02/06/2017

NOME
LARISSA LEMOS LAURIANO DA SILVA

FILIAÇÃO
ORLANDINO LAURIANO DA SILVA
MAURICEIA MARIA DE LEMOS

NATURALIDADE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO
28/04/1999

DOC. ORIGEM
C. NASC LIV 101A FLS 29 TERM 62323
NILÓPOLIS RJ

CPF
170.448.157-07

001 2 Via

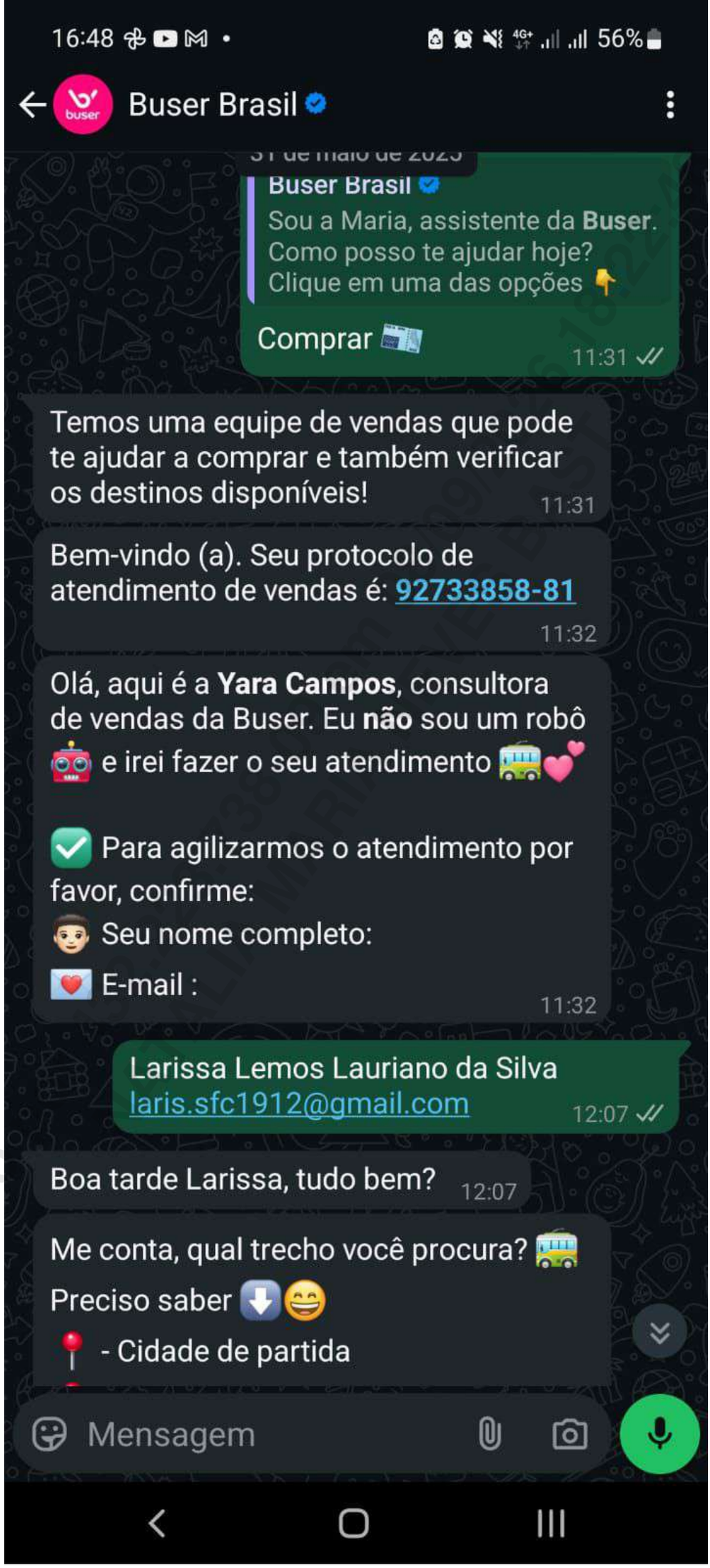
VANDUIR MEDEIROS PINHEIRO
PRESIDENTE DO DETRAN/RJ
ID 5901334

0257

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

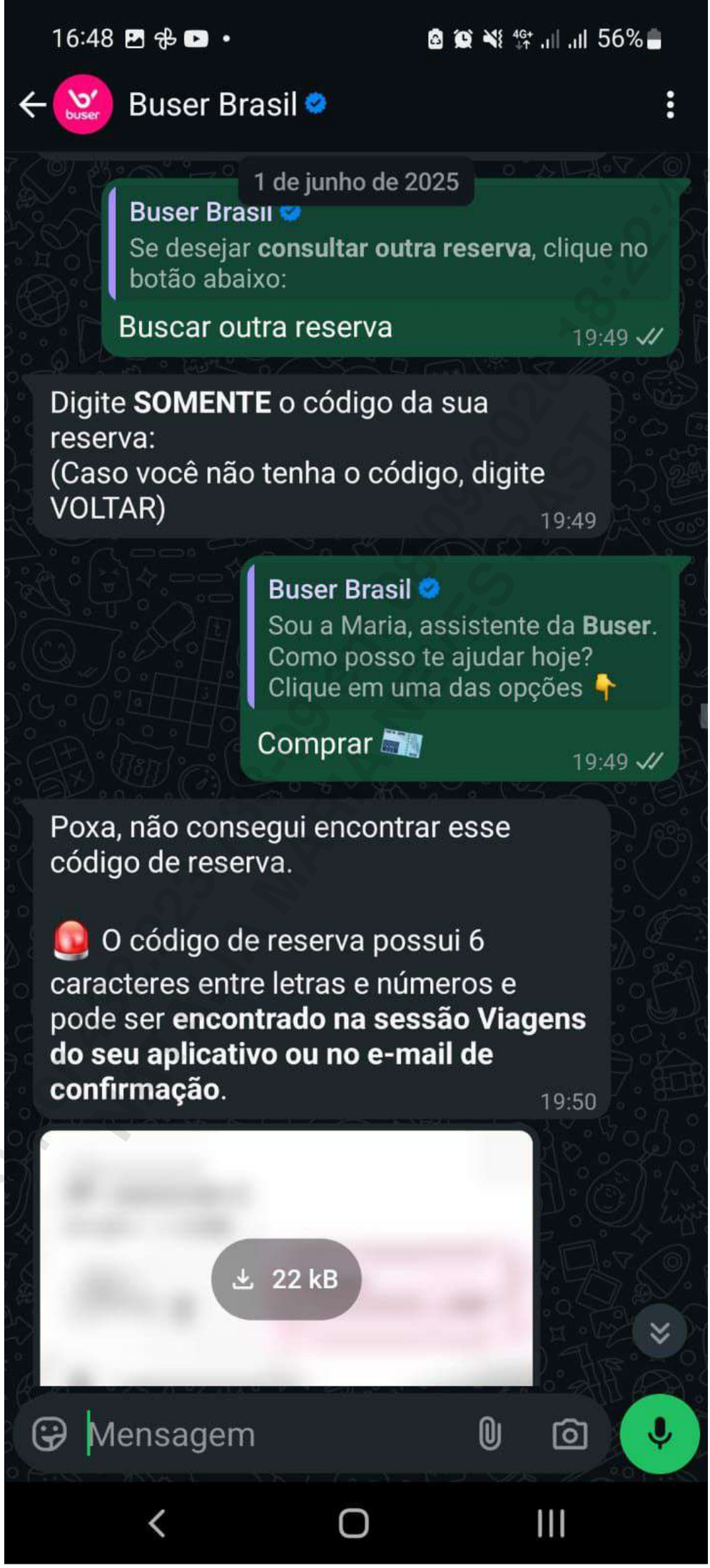
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445798600000219209810
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445798600000219209810
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



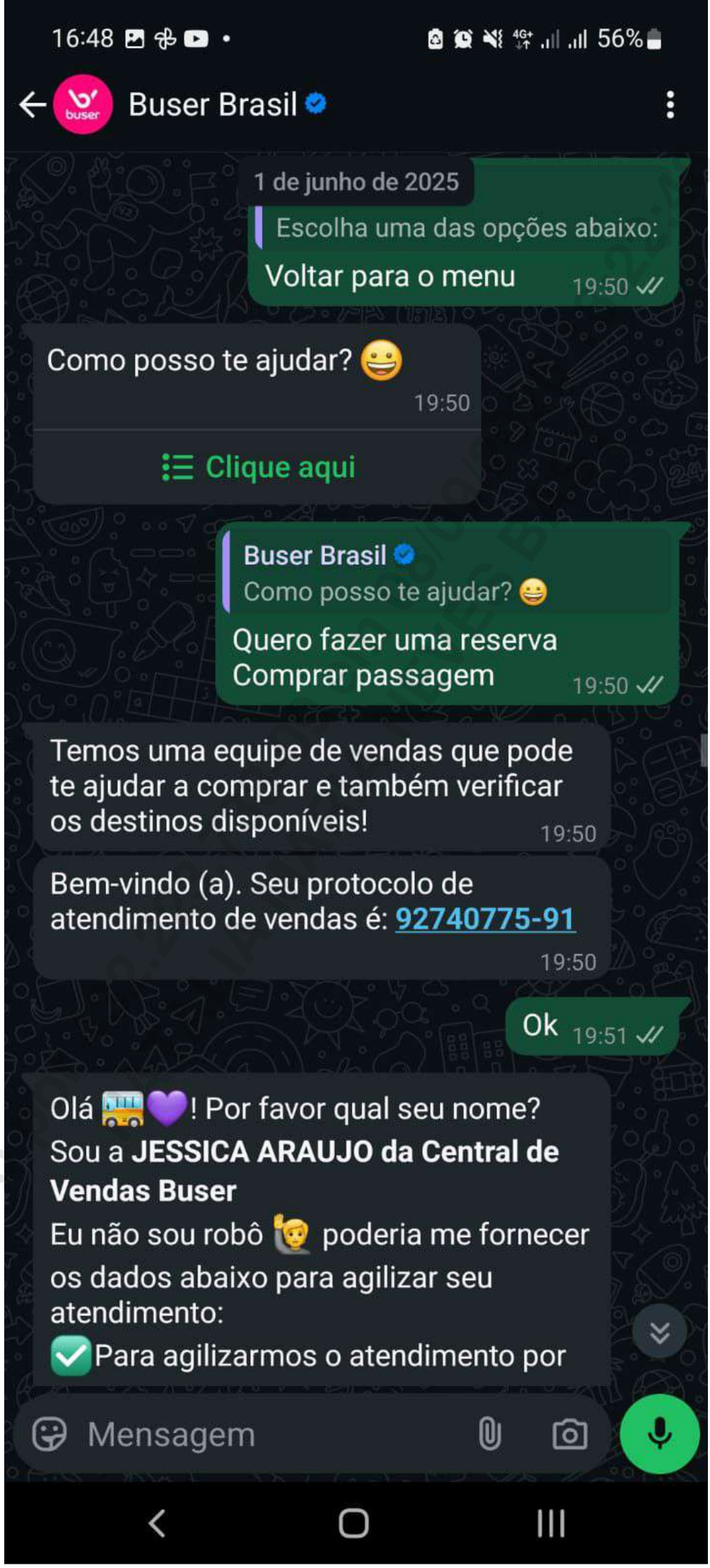
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



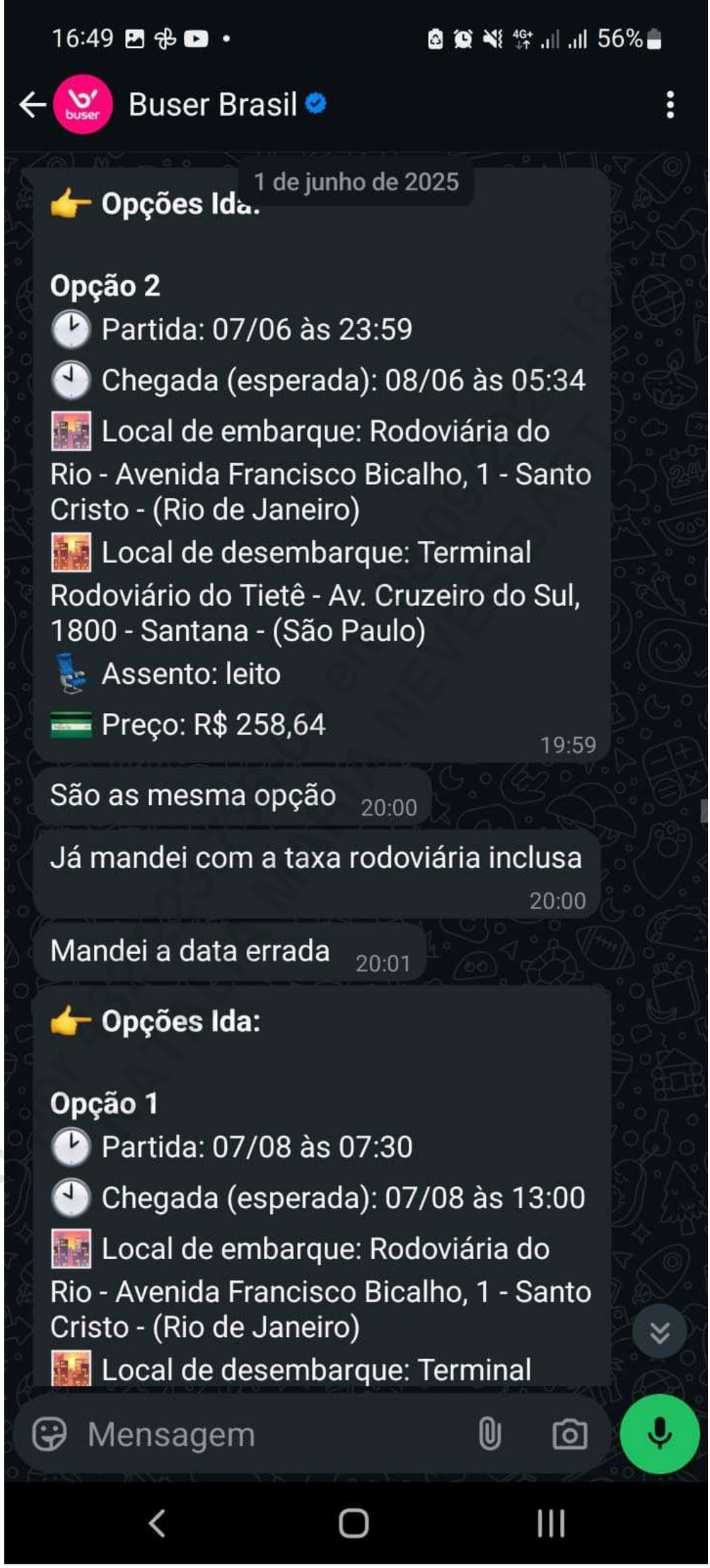
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



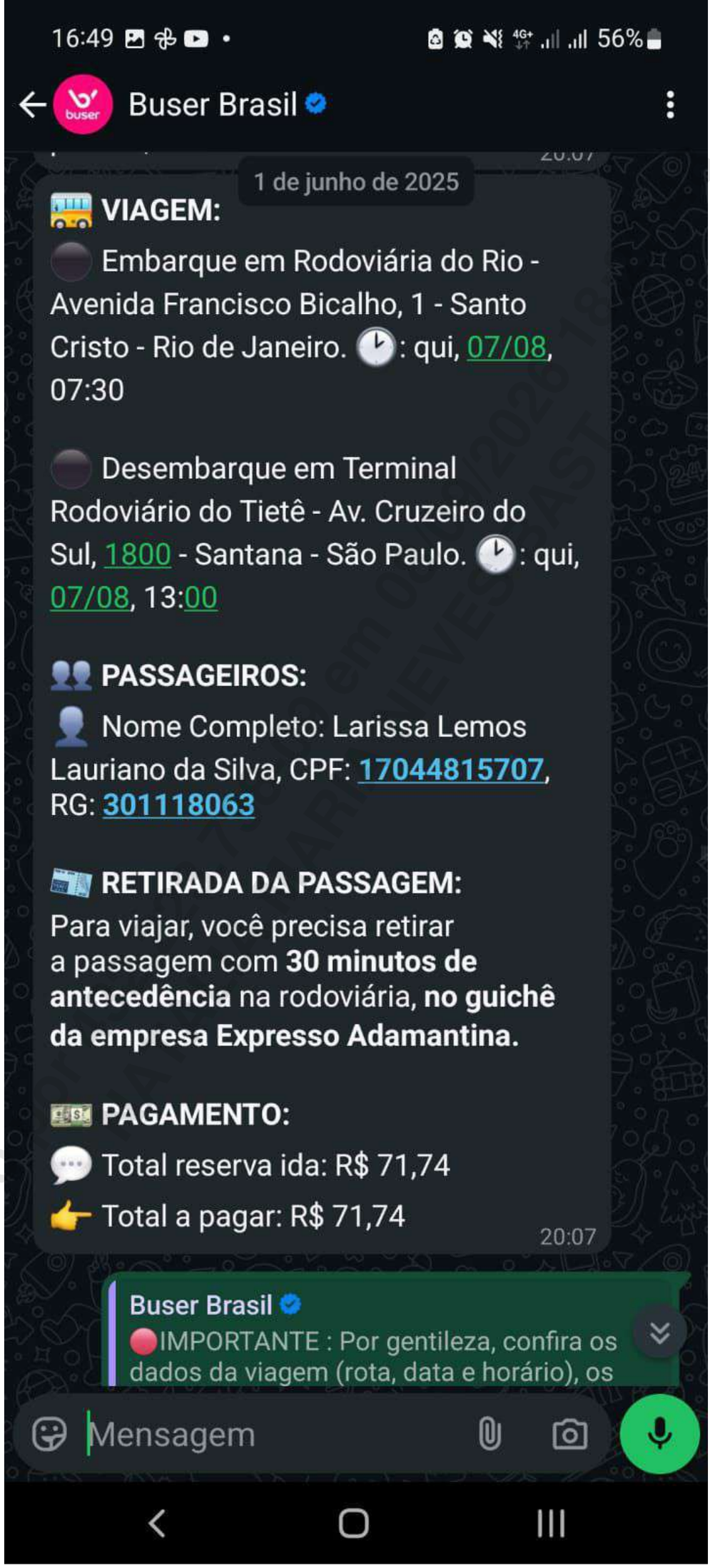
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



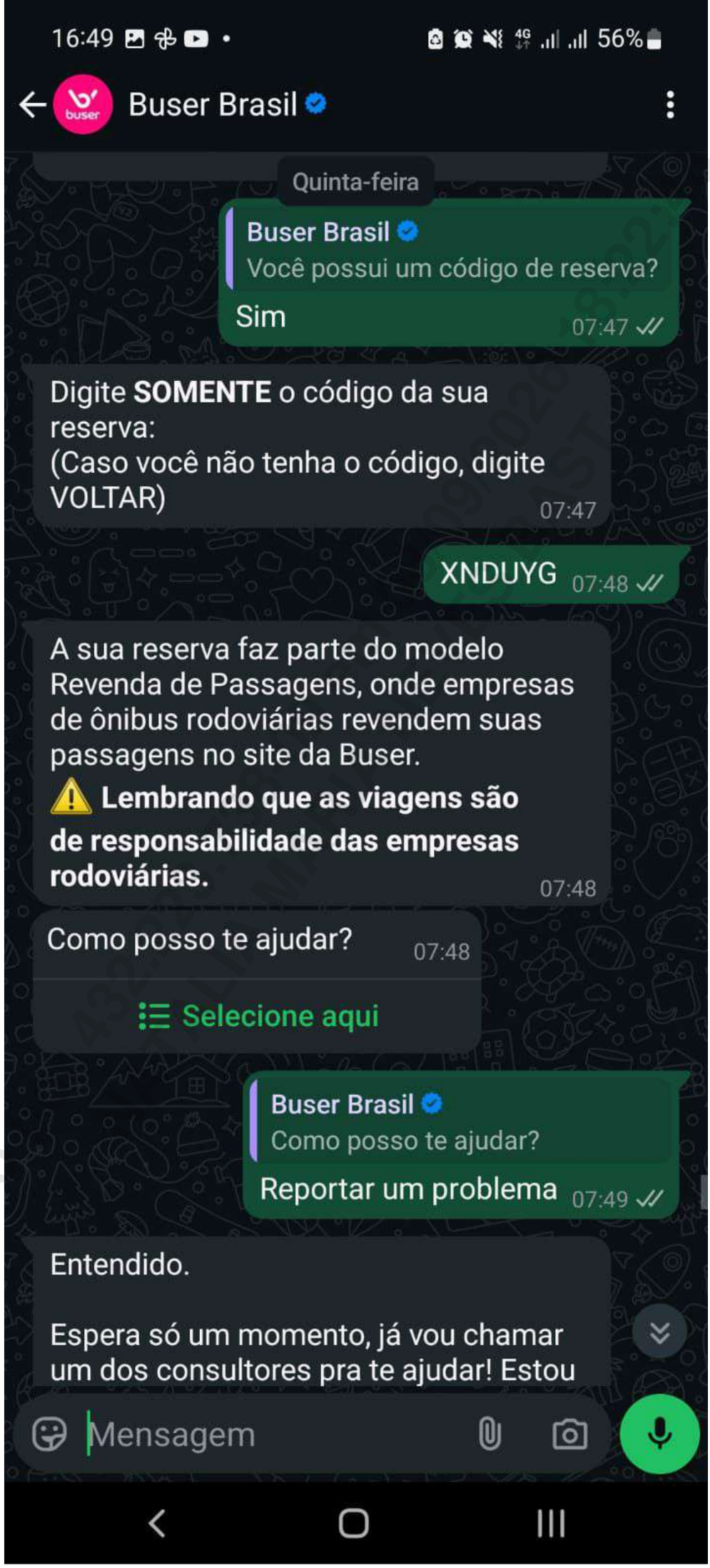
Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.



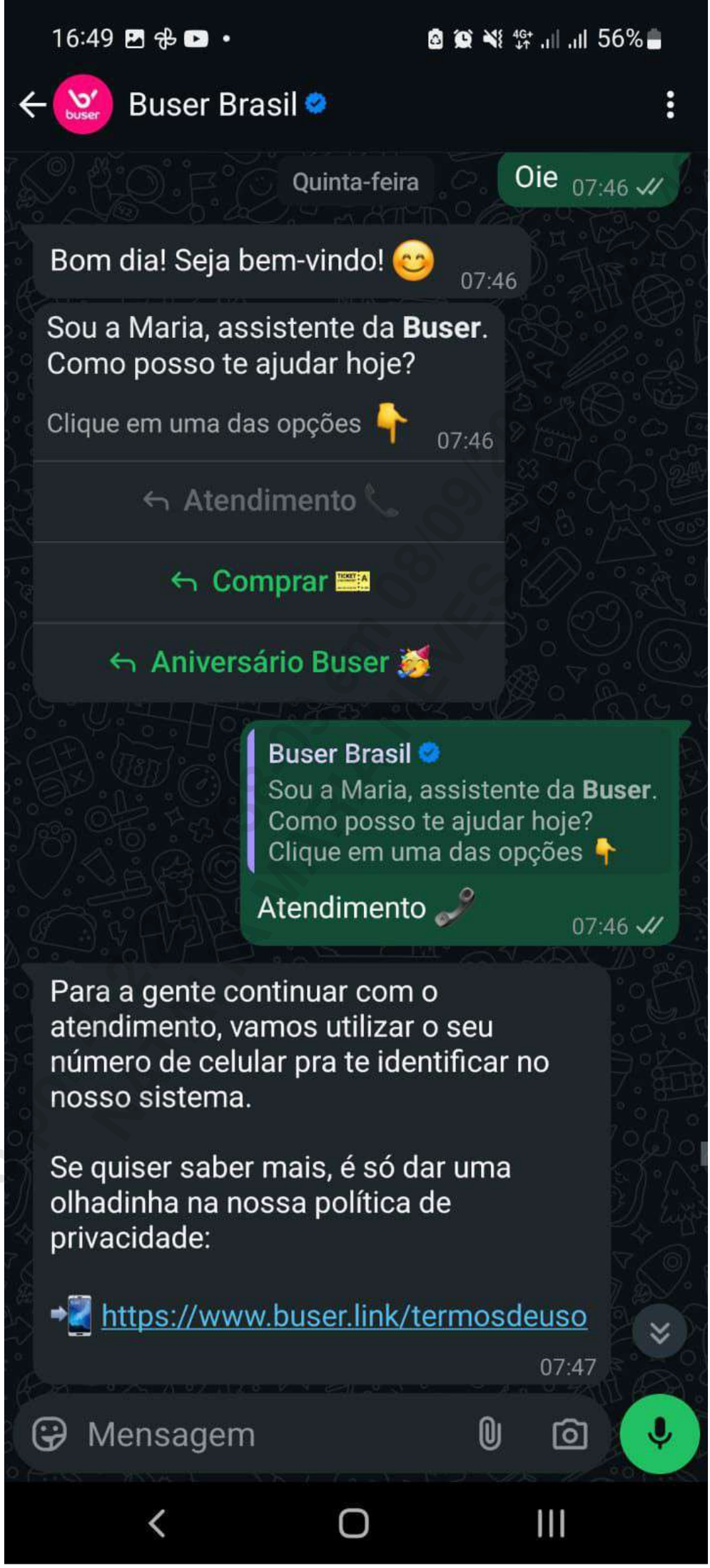
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



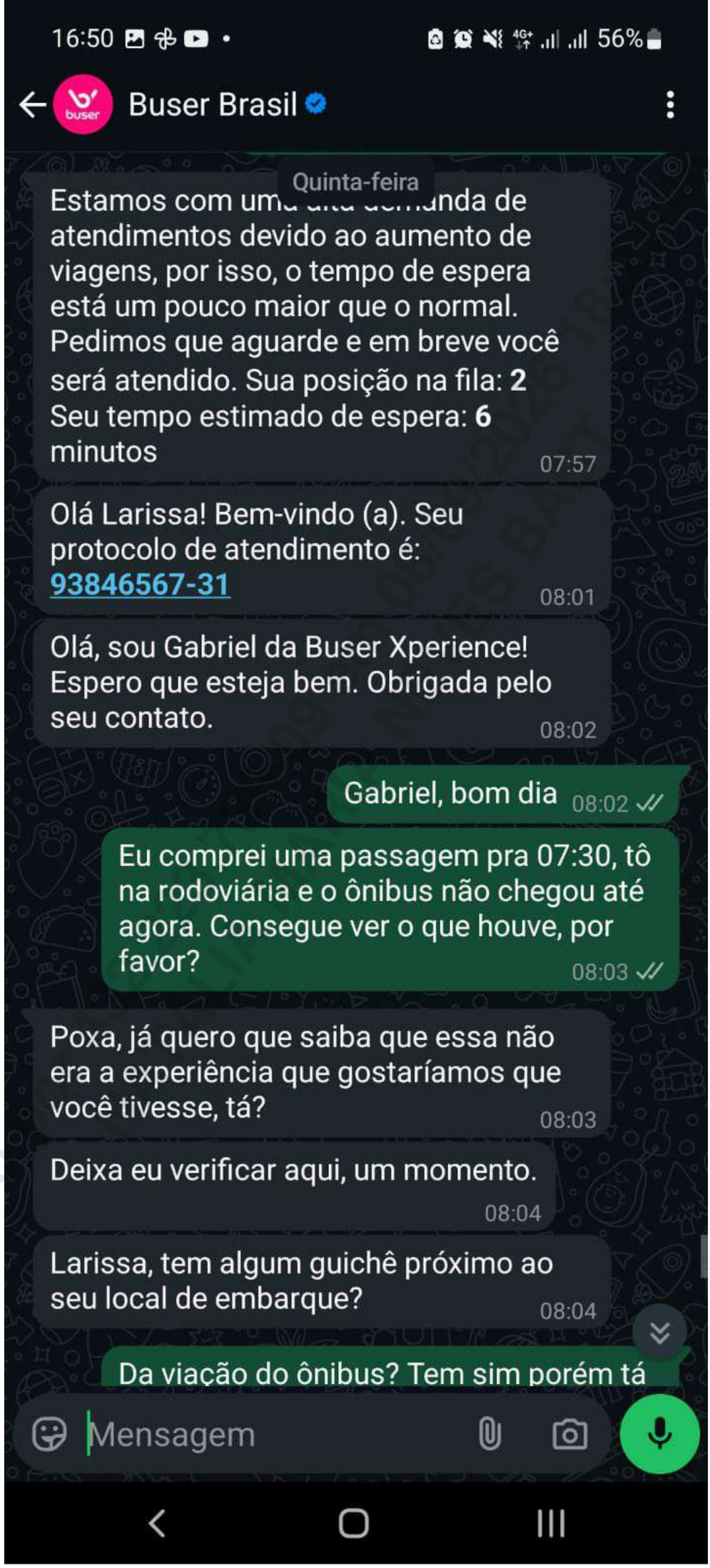
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



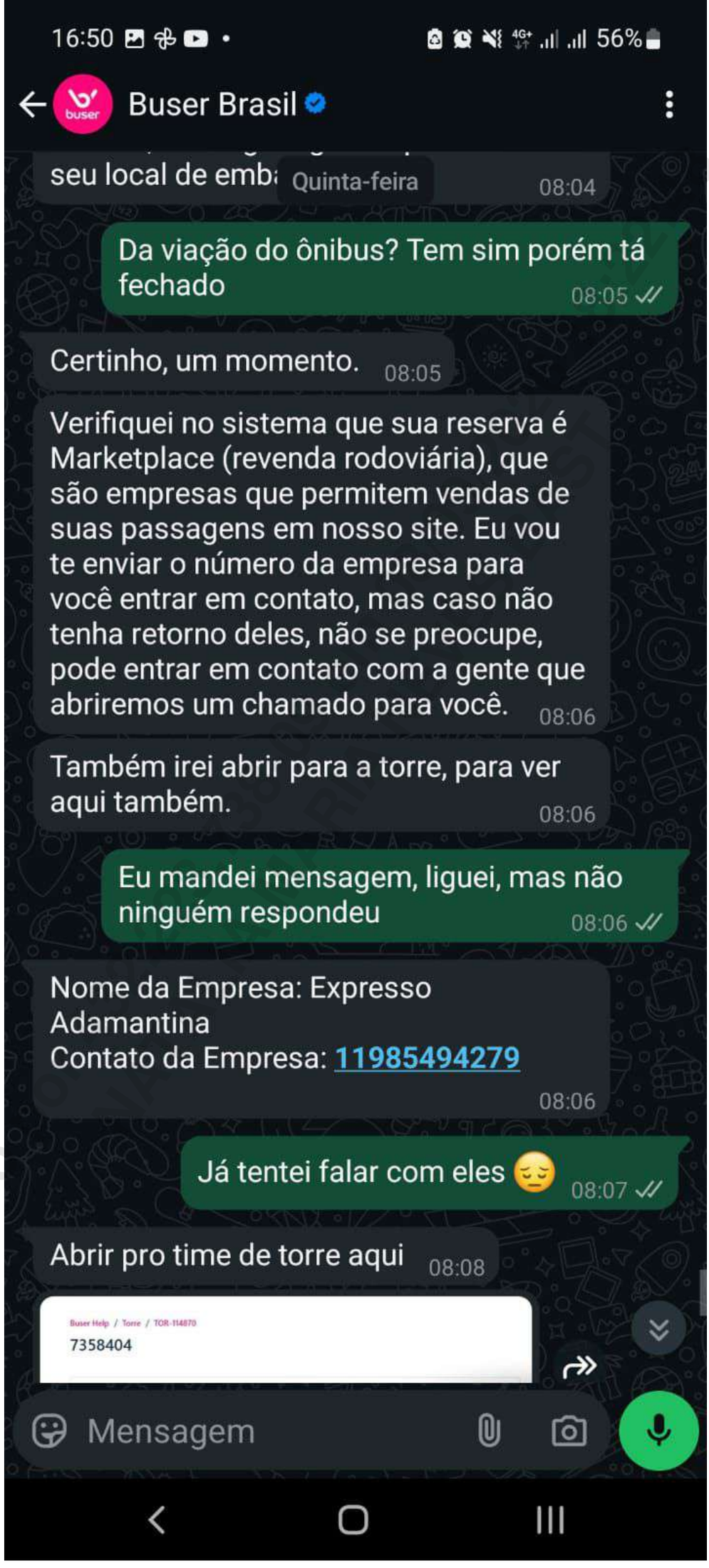
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

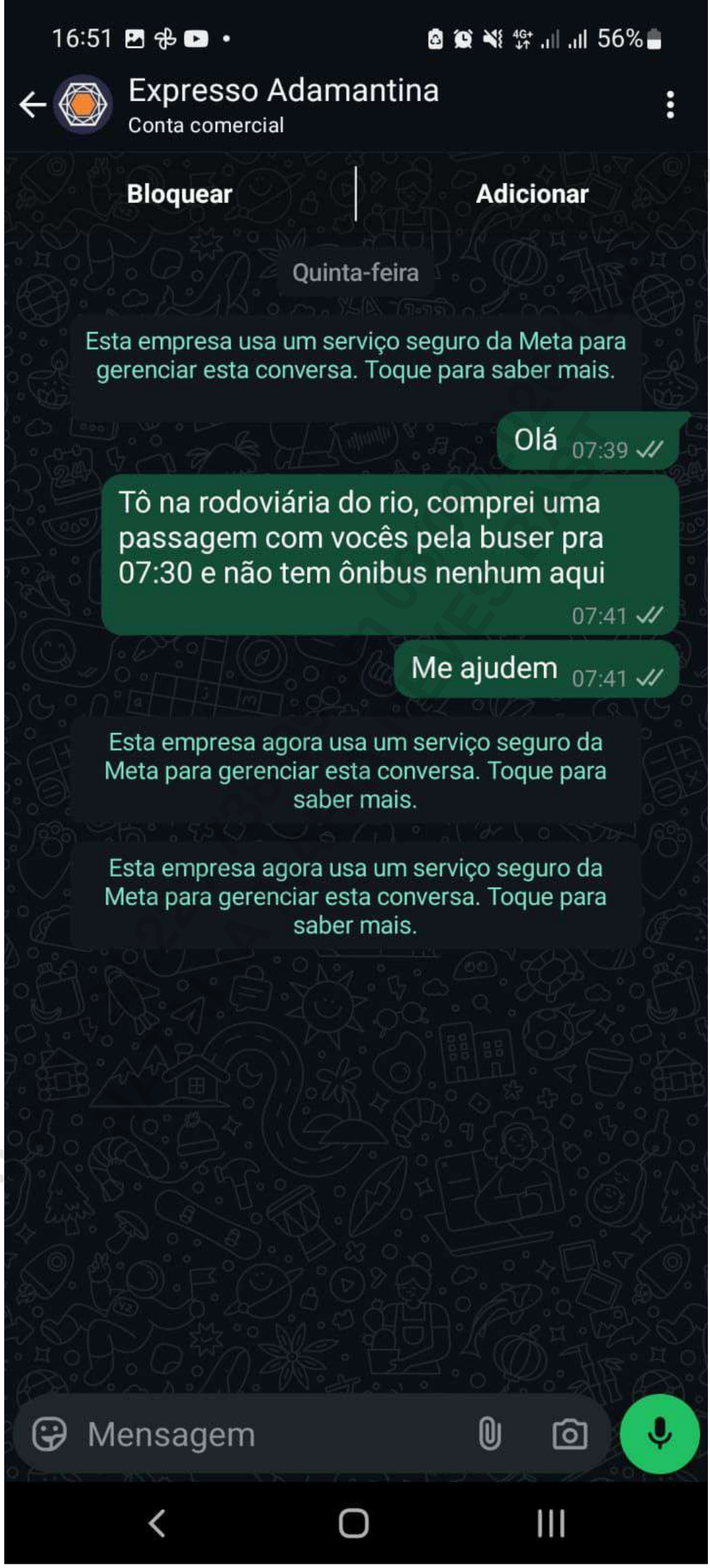
Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



Gerado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58

Comprovante de pagamento

07 AGO 2025 - 08:55

Valor total	R$ 179,98
Tipo de transferência	Crédito
Pagamento	2x de R$ 89,99 sem juros
Cartão	•••• 4431
Código de autorização	916685
NSU	040575

Destino

Estabelecimento	TRANSPORTADORA TURISTI

Origem

Nome	Larissa Lemos Lauriano da Silva
CPF	•••.448.157-••
Instituição	Nubank

Nu Pagamentos S.A.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 6894943f-f037-4754-aad4-1dda1eb61d80

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Me ajuda →

Ouvidoria: 0800 887 0463, atendimento em dias úteis, das 08h às 18h (horário de Brasília).
Email: ouvidoria@nubank.com.br

Gerado por 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48 NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445823000000219206235
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445823000000219206235
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

SKY

Código do Cliente
1 538 434 972

Lançamentos referente ao período
11/07 a 10/08/25

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES	Nº 187949174	SÉRIE: 5	CFOP: 6307	DATA DE EMISSÃO: 01/08/2025

LARISSA LEMOS LAURIANO DA SILVA
CPF/CNPJ:17044815707I.E:ISENTO
Rua Agostinho Rodriguez da Silva 15 Casa 4, Cabucu, Nova Iguaçu, RJ 26291-230
TIPOCLIENTE:3

SKY Servicos de Banda Larga Ltda
CNPJ: 00497373000110 I.E: 114454231119
AV DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, VILA CORDEIRO, SAO PAULO, SP, 04583110
WWW.SKY.COM.BR/AUTOATENDIMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)	PERÍODO	CCI	ICMS
1	Skeelo Premium	20,00	11/07/2025 a 10/08/2025	899	0%
2	Servico de Comunicação TV por Assinatura	64,09	11/07/2025 a 10/08/2025	1003	18%
3	Super HD 2024 - Sublicenciamento de Conteudo	29,00	11/07/2025 a 10/08/2025	899	0%
4	desconto Skeelo Premium	-11,00	11/07/2025 a 10/08/2025	999	0%
5	Juros por Atraso no Pagamento	0,17	11/07/2025 a 16/07/2025	804	0%
6	Multa por Atraso no Pagamento	2,08	11/07/2025 a 16/07/2025	805	0%

VALOR DA NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA	VALOR DO ICMS	ISENTAS	OUTRAS	RESERVADO AO FISCO
R$ 104,34	R$ 64,09	18,00%	R$ 11,53	R$ 0,00	R$ 40,25	D0A130405D36551E1E3B1786A3F89695

Demonstrativo dos tributos incidentes sobre sua mensalidade conf. Lei 12.741/2012 e Resolução 95/2013 | ICMS R$ 11,53 | PIS/Pasep R$ 0,83 | COFINS R$ 3,67 | FUST R$ 0,51 | FUNTTEL R$ 0,25
Obs.: Desde 1/2001, sobre sua mensalidade, há a incidência da contribuição do FUST(1%) - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Lei 9998/00; e, desde 28/03/2001 passou a ser recolhido o Funttel (0.5%) - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Lei 10052/00). Mas ambos não são repassados aos clientes, ficando o encargo referente a essas contribuições sob responsabilidade da emp

MENSAGENS IMPORTANTES

Agradecemos pagamentos recebidos até o momento. Os encargos decorrentes do pagamento após o vencimento serão incluídos na sua próxima conta: juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor devido. Conforme condições Gerais de Assinatura, o compromisso de permanência mínima, quando aplicável, é de 12 meses.

Você pode consultar e imprimir a 2ª via da sua fatura, relatório dos serviços, alterar dados cadastrais e muito mais em www.sky.com.br/minhasky.Pode, também, pegar o código de barras para pagamento no app Minha
SUPER HD 2024 - P - Data da Contratação da Oferta : 11/11/2024 Data do Término do Prazo de Permanência : 11/11
O seu plano de serviços SKY é: Pay Tv. Para mais informações, acesse sky.co
O SKY+ é uma cortesia oferecida aos Assinantes de TV por Assinatura. Para mais informações, acesse https://www.skymais.com.br

Reajuste: Conforme regulamento da ANATEL e Condições Gerais de Assinatura, o seu pacote mensal poderá sofrer reajustes anuais.
Serviço de Atendimento ao Cliente SKY: Ligue 106 11. Para atendimento acessível, acesse https://www.sky.com.br/acessibilidade-na-sky. Central de Atendimento Anatel: 1331.
Closed Caption: os equipamentos HD e Digital possuem esse recurso, mas sua disponibilização dependerá da liberação de cada canal na programação transmitida. Saiba mais em: www.sky.com.br

Declaração de Quitação Anual de Débitos: Em atenção à Lei Federal nº. 12.007/09, a SKY declara que todas as faturas de prestação de serviços, relativas à sua assinatura com o código 1538434972, cujo vencimento ocorreu até dezembro de 2024, encontram-se quitadas. Esta declaração substitui as quitações dos faturamentos mensais de débitos do período acima citado, bem como dos anos anteriores, para efeito de comprovação de pagamento. Ficam ressalvados desta declaração eventuais débitos decorrentes de processos judiciais ou administrativos cuja decisão venha a ser favorável à SKY e/ou aos valores posteriormente apurados como devidos ou nos quais tenha havido estorno no processamento do pagamento.

20250602_00:10:0_F_IMPRINTEMAIL
PAG CLIENTE: 44 - PAG SPOOL: 1762

Baixe o app SKY no Google Play ou App Store	Facilite o seu dia a dia com vídeos explicativos sobre sua fatura!	**Acesse:** bit.ly/skyajudafatura	Fatura nº **402363411819**

Gerado por 432.223.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
NATALIA MARIA NEVES BAST
Documento Fiscal

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445851300000219209821
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445851300000219209821
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

J. Kalaoun

Assessoria Jurídica

OUTORGANTE: LARISSA LEMOS LAURIANO DA SILVA, pessoa física, solteiro, brasileiro, Analista Administrativo Jr., residente e domiciliado na Rua Agostinho da Silva, nº 15, Casa 4, Cabuçu, Nova Iguaçu portador da cédula de identidade nº 30.111.806-3 e CPF 170.448.15-707:

OUTORGADO: JAMEL KALAOUN FILHO, advogado inscrito na OAB/RJ 188.984 com escritório profissional na Av. Gov. Roberto Silveira nº 470, sala 802, Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26.210:

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, **receber mandado de pagamento**, **renunciar valores superior 60 salários (sessenta salários)** confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2025

larissa lemos lauriano da silva

OUTORGANTE

Gerado por 432.223.[illegible] 08/09/2026 18:22:48 NATALIA MARIA NEVES BAST

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

Este documento foi gerado pelo usuário 432.***.***-09 em 08/09/2026 18:22:48
Número do documento: 25100117445872900000219209838
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100117445872900000219209838
Assinado eletronicamente por: JAMEL KALAOUN FILHO - 01/10/2025 17:44:58

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE COXIM/MS

VICTOR BRITTO NUNES PINTO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 2.090.636 e CPF nº 060.408.831-03, residente e domiciliado na Rua Enersul, nº 00, Bairro Senhor Divino, Condomínio Alencar, Coxim/MS, CEP 79400-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

em face de **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA.**,Sociedade Empresária Limitada, CNPJ 43.004.159/0001-97, com matriz à Rua das Mangueiras, número 101, Bairro Zona Suburbana, Setor 80, sala 03, no Município de Dracena, estado de São Paulo, CEP: 17.900-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em 25/05/2025, o autor realizou a compra de um bilhete de viagem pelo aplicativo ClickBus, com saída de Coxim/MS com destino a Campo Grande/MS, horário de saída 01:20 do dia 01/06/25 e previsão de chegada às 05:50 do mesmo dia, pelo valor de R$ 109,00, conforme prints anexos.

Ocorre que, embora o autor tenha se deslocado até o local com 40 minutos de antecedência, o ônibus para o qual havia comprado o respectivo bilhete, não compareceu no local no horário estabelecido para embarque, tendo o requerente esperado até as 5:30 da manhã, ou seja, por mais de 05 horas, desistindo após esse ínterim, sem sucesso na espera por seu esperado embarque. Importante ressaltar que, no referido período da madrugada daquele dia, a região estava passando por uma frente fria extrema, sendo que o requerente teve que permanecer ao relento por aproximadamente 5 horas, pelo descaso da empresa ré.

Vale ressaltar, que em todo o momento não havia ninguém da empresa ré ou de qualquer outra empresa nos guichês para prestar qualquer informação ao requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR BRITTO NUNES PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000339-22.2025.8.26.0162 e código AFD0003V.

Para além disso, o autor pretendia participar do 5° processo seletivo para o programa de estágio remunerado da Procuradoria Geral do Estado, pretensão frustrada pela empresa ré, lhe sendo tirada a oportunidade de aprendizado e experiência funcional/prática que ansiava, bem como causando-lhe prejuízo financeiro e psíquico, ante a angústia da espera e a frustração pelo acontecimento.

II – DO DIREITO

2.1 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em se analisando os sujeitos da presente relação processual, conforme fatos elencados na exordial, conclui-se que o autor se enquadra no conceito de consumidor inscrito no art. 2º do CDC, assim como a ré se identifica com o conceito de fornecedor trazido no art. 3º do mesmo texto normativo, formando ambos uma relação de consumo, vínculo este que é disciplinado não só pelo Código de Defesa do Consumidor como também (e principalmente) pela própria Constituição da República, que, sobretudo em seus artigos 5º, XXXII e 170, V, cuida detidamente da defesa do consumidor.

E isso porque, como estabelecido pelas normas pátrias, o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que passou a regular toda e qualquer relação de consumo, mesmo que estivesse ela anteriormente disciplinada pelos Códigos Civil ou Comercial, ou, ainda, por legislação especial.

Assim, a requerida preenche, nesta hipótese, portanto, todas as características exigidas pelo art. 3° do CDC, para defini-las como fornecedor de serviços. Da mesma forma que o requerente se caracteriza, de outro vértice, como consumidor, pois é ele, inarredavelmente, o destinatário final do serviço (teoria finalista mitigada).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc.do, informe o processo 1000739-22.2025.8.26.0000 e código AF10000V.

Neste viés, estabelece o nosso diploma consumerista que o fornecedor de serviços responde pelos defeitos na prestação dos mesmos. Vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

2.2 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O juiz pode aplicar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que preenchidos um dos requisitos esposados no art. 6, VIII, do CDC, com o objetivo de equilibrar a relação processual, senão vejamos:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

É certo que, os dois polos da relação de consumo (consumidor/fornecedor) são compostos por partes desiguais em ordem técnica e econômica, visto que o fornecedor possui, via de regra, a técnica da produção/fornecimento de serviço que vai de acordo com seus interesses e o poder econômico superior ao consumidor. A vulnerabilidade do consumidor é patente, e a sua proteção como uma garantia é uma consequência da evolução jurídica pela qual passamos.

O referido artigo, transcrito acima, tem força suficiente para afastar a incidência do art. 373, I, do código de processo civil quanto ao ônus da prova. Portanto, a responsabilidade é do fornecedor sobre os produtos/serviços que coloca no mercado.

A inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo civil. A aplicação deste direito fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras do art. 6, VIII, do CDC.

Assim, a verossimilhança baseia-se em um simples juízo de similitude das alegações feitas com os fatos prováveis, podendo ser facilmente depreendida, no caso em tela, por meio dos documentos trazidos aos autos, enquanto a hipossuficiência se faz presumível, vez que além da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000339-22.2025.8.26.0100 e código [illegible]

disparidade econômica latente, o consumidor vê-se como um leigo, no que tange a todo processo de produção de um produto ou mesmo de oferecimento de um serviço.

Portanto, o requerente preenche os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, devendo, Vossa Excelência, deferi-la em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, devendo a hipossuficiência ser entendida como o desconhecimento, pelo consumidor, das complexas informações impostas.

2.3 DO DANO MORAL

A esse propósito, tem-se que, com vistas à dignidade da pessoa humana, entende-se o dano moral como toda lesão a uma determinada categoria de direitos, quais sejam, os direitos da personalidade (art. 5º, CF), sendo este rol meramente exemplificativo – numerus apertus.

De se mencionar a posição do Min. do STJ CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e do Des. SERGIO CAVALIERI FILHO:

> "A Constituição Federal, logo no seu primeiro artigo, inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito `à honra, à imagem, ao nome, `a intimidade, `a privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito `à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade." (Comentários ao Novo Código Civil, v. XIII, p. 100/101).

Constata-se, pois, conforme o ensinamento dos doutrinadores, que a Constituição de 1988 influenciou o conceito de dano moral, na medida em que colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico, qualificando o dano moral como toda violação do direito à dignidade, estando aqui incluídos os direitos da personalidade.

Ressalte-se, ainda, que *in casu* a responsabilidade civil aplicável à espécie e, consequentemente, a obrigação de indenizar, tem apenas como pressuposto a constatação do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta praticada, sendo prescindível a aferição da culpa, eis que de cunho objetivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA ALVES DE MENEZES BRASIL e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000339-22.2025.8.26.0100 e código AFD0000

Desta forma, comprovada a conduta comissiva (abusiva) da concessionária, bem como o dano experimentado pelo autor, cujo nexo de causalidade é evidente, configurada está a responsabilidade objetiva da requerida e o consequente dever de indenizar.

Aliás, estamos diante de clara hipótese de dano moral in re ipsa(presumido), uma vez que da própria natureza do fato narrado é presumível o dano moral experimentado pelo autor.

Quanto ao valor do dano moral, sempre de difícil medição, tem-se que este deva atender a princípios de proporcionalidade, não devendo ser o valor vultoso a ponto de beneficiar economicamente em demasia o requerente, em desproporção ao próprio dano sofrido, nem tampouco pode ser irrisório a ponto de gerar bazófia naquele que o paga.

Desta forma, teria o dano moral finalidade dupla, minimizando a dor que a vítima sofrera, bem como punindo o agressor, para que o mesmo fato não se repita.

Portanto, sabendo-se que a empresa requerida é uma das maiores empresas de seu ramo, a indenização não pode ser fixada em valor inferior ao necessário para que atenda a sua finalidade repressiva, para que a instituição não repita tais falhas para com os demais usuários.

Vejamos o entendimento dos tribunais acerca do tema:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE) - COBRANÇA INDEVIDA - ATO ILÍCITO - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - A cobrança indevida por dívida inexistente constitui fato bastante para que reste configurado um dano moral passível de ressarcimento - No arbitramento do valor da indenização por dano moral, devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. (TJ-MG - AC: 50021780620218130439, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 01/02/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgdoc.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

2.4 DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Como bem sabido a teoria da perda de uma chance consiste na responsabilização civil por frustrar uma oportunidade real e concreta que o indivíduo possuía de alcançar um benefício ou evitar um prejuízo. No caso em tela, o autor foi impedido de participar do 5º processo seletivo para o programa de estágio remunerado da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade esta que representava não apenas uma possibilidade de ingresso em atividade profissional relevante, mas também de aprendizado prático e desenvolvimento acadêmico.

A jurisprudência e a doutrina pátrias reconhecem que a chance perdida deve ser real, séria e mensurável, não sendo meramente hipotética ou remota. No presente caso, o requerente já havia se preparado para o deslocamento, adquirido passagem com antecedência e comparecido ao local de embarque, sendo frustrado exclusivamente pela conduta omissiva da empresa ré, que não prestou o serviço contratado nem ofereceu qualquer suporte ou informação.

A perda da chance, portanto, não se refere ao resultado final do processo seletivo, mas sim à possibilidade concreta de participar dele, o que foi indevidamente retirado do autor. Tal frustração configura um dano autônomo, indenizável à luz da responsabilidade civil, conforme entendimento exarado pelo TRF1:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL APONTADO. DATA DA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA REFORMA. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HABILITAÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE AS CONDENAÇÕES INDENIZATÓRIAS IMPOSTAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 85, § 3º, E 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. REFORMA QUE SE DEU EM 2013. EXTERNAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE JÁ PREEXISTIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS EM PARTE. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.
>
> (...)
>
> 5. O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que "a perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

> Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012).
> (0017662-15.2014.4.01.3300, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL (EDAC), Rel. DES. FED. URBANO LEAL BERQUO NETO, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Julg. 19/12/2024, Publicado 19/12/2024)

Dessa forma, é legítima a pretensão indenizatória do autor, não apenas pelos danos morais e materiais evidentes, mas também pela perda da chance de participar de processo seletivo que poderia impactar positivamente sua formação e trajetória profissional.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A citação da empresa requerida, EXPRESSO ADAMANTINA LTDA., para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

2. A designação de audiência de conciliação visando a celeridade da resolução do litígio;

3. A condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente ao dobro do bilhete adquirido e não utilizado sendo o montante de R$ 218,00, devidamente corrigido e acrescido de juros legais;

4. A condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida;

5. O reconhecimento da responsabilidade civil pela perda de uma chance, com a consequente condenação da requerida ao pagamento no valor de 1 mês da bolsa do referido estágio sendo R$ 1.512,00 (conforme edital em anexo), pela frustração da oportunidade de participação no processo seletivo da Procuradoria Geral do Estado;

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica e informacional do autor;

7. A produção de todas as provas admitidas em direito;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000339-22.2025.8.26.0602 e código [illegible]
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] e Sao Caetano do Sul - SP - 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000339-22.2025.8.26.0602 e código [illegible]

Dá-se à causa o valor de R$4.736,00.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Coxim/MS, 12/08/2025.

Victor Britto Nunes Pinto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR BRITTO NUNES PINTO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000739-22.2025.8.26.0162 e código AFD0X3V.

CEMLAW
CAVALLARO & MICHELMAN
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 08/09/2026 às 19:41 , sob o número WJMJ26411414513
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código AFh9Xk3h.

SEVERO & GUTIERREZ | ADVOGADOS

AO JUÍZO DA __ª VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE – MS.

VITÓRIA SIQUEIRA ANDRADE, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n. 1842452 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 044.940.451-01, residente e domiciliada na Rua Cigana, 350, Carandá Bosque I, CEP 79.032-160, em Campo Grande – MS, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

contra **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 43.004.159/0001-97, com endereço na Rua dos Mangueirais, n. 101, Setor 80, Sala 02, Bairro Zona Suburbana, na cidade de Dracena – SP, CEP 17.900-000, pelas razões fato e de direito que passa a expor.

I – APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

A presente ação é proposta pela autora, consumidora que sofreu danos morais e materiais em razão da falha na prestação de serviço por parte da ré, Expresso Adamantina, empresa de transporte rodoviário.

A autora, ao adquirir passagem de retorno para Campo Grande/MS, confiou que o serviço seria prestado com pontualidade, qualidade e segurança, conforme contratado. Entretanto, enfrentou um atraso significativo no embarque, de mais de 2 horas, além da ausência da categoria de assento LEITO previamente adquirida, sendo obrigada a viajar em condições inferiores.

Importa destacar que a categoria LEITO, contratada pela autora, é significativamente superior à categoria convencional, não apenas em termos de conforto, mas também de comodidade e segurança, especialmente em viagens noturnas de longa duração. Enquanto o assento LEITO oferece encostos mais reclináveis, maior espaço individual, apoio para pernas e pés, cortinas divisórias e poltronas estofadas com dimensões amplas, a poltrona convencional limita-se a uma estrutura rígida, com reclinação restrita e espaço reduzido, sem qualquer privacidade ou ergonomia adequada ao repouso.

(67) 9 9981-5778
adv@severogutierrez.com.br
www.severogutierrez.com.br
Rua Ped
Bairro M
Campo
CEP 790
607 • Sala 301

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

A substituição compulsória da categoria LEITO pela convencional, sem prévio aviso ou compensação, representou à autora e a seu filho de apenas 4 anos um rebaixamento evidente nas condições mínimas de conforto, agravando ainda mais o desgaste da longa espera no terminal rodoviário e gerando angústia e sofrimento durante toda a viagem.

Esses fatos causaram extremo desconforto e desgaste emocional à autora, especialmente considerando que é mãe solteira, estava acompanhada de seu filho de 4 anos, e teve que enfrentar longa espera em um terminal rodoviário com estrutura precária.

Dessa forma, busca-se, por meio desta demanda, a reparação integral dos danos sofridos pela autora, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil e no Código de Processo Civil, considerando a inequívoca falha na prestação do serviço pela ré e os prejuízos causados à consumidora.

II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, estando sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. A autora se enquadra na definição de consumidora, nos termos do art. 2º do CDC, ao passo que a empresa ré figura como fornecedora de serviços, conforme disposto no art. 3º da mesma legislação, prestando serviço de transporte coletivo rodoviário mediante remuneração.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e o nexo causal entre esta e o prejuízo suportado pelo consumidor.

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

S G
(67) 9 9981-5778
adv@severogutierrez.com.br
www.severogutierrez.com.br
Rua Pedro Celestino, 3607 • Sala 301
Bairro Monte Castelo
Campo Grande/MS
CEP 79010-780

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible].

No caso em tela, a ré não prestou o serviço nos moldes contratados, causando prejuízos morais à autora, que confiava na qualidade, pontualidade e segurança do transporte contratado.

Ademais, a autora é pessoa hipossuficiente no que tange à produção de provas técnicas e documentais que comprovem a falha ocorrida. Por essa razão, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, requer-se a inversão do ônus da prova, medida que se impõe diante da verossimilhança das alegações e da evidente vulnerabilidade da consumidora, cabendo à ré demonstrar a regularidade da prestação do serviço.

III – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ

Conforme já dito, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e o dano dela decorrente.

A ré, na condição de empresa de transporte rodoviário de passageiros, tem o dever legal de prestar o serviço de forma eficiente, segura, pontual e adequada. Ao promover um embarque com atraso superior a duas horas, e ainda substituir unilateralmente a categoria contratada (LEITO) por assento convencional, sem qualquer justificativa ou ressarcimento, descumpriu suas obrigações legais e contratuais, configurando nítida falha na prestação do serviço.

Em casos como o presente, a prestadora do serviço responde pelos danos suportados pelo consumidor, ainda que não tenha agido com dolo ou culpa direta, nos termos da responsabilidade objetiva.

Dessa forma, resta evidente que a empresa ré deve ser responsabilizada pelos danos morais causados à autora, os quais serão tratados no tópico a seguir, em razão do descumprimento contratual e da prestação inadequada do serviço de transporte.

IV – DOS DANOS MORAIS

O A conduta da ré configura flagrante desrespeito aos direitos da personalidade da autora, ultrapassando de forma evidente o limite do que se poderia considerar como um mero dissabor cotidiano. Trata-se de situação que ofende a dignidade da pessoa humana,

(67) 9 9981-5778
adv@severogutierrez.com.br
www.severogutierrez.com.br
Rua Pedro Celestino, 3607 • Sala 301
Bairro Monte Castelo
Campo Grande/MS
CEP 79010-780

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código A[illegible]X.

especialmente porque a autora é mãe solteira, e viajava sozinha com seu filho de apenas 4 anos, confiando na pontualidade, qualidade e regularidade do serviço prestado.

A autora permaneceu por mais de duas horas na rodoviária de Três Lagoas/MS, no período da madrugada, em condições adversas de conforto, sem qualquer informação prestada por prepostos da ré, tampouco oferecimento de assistência material mínima — como local adequado de espera, alimentação, água ou mesmo esclarecimentos razoáveis sobre o motivo do atraso.

Esse contexto, aliado à presença de uma criança de tenra idade e à completa omissão da empresa, revela uma situação profundamente angustiante, de apreensão e desconforto psicológico, e não uma simples falha operacional ou contratual.

A longa espera sem assistência, em ambiente precário, não se resume a mero aborrecimento, mas sim a verdadeira fonte de sofrimento emocional, desgaste físico e vulnerabilização da consumidora. Houve, portanto, clara afetação da esfera íntima da autora, que se viu desamparada em momento de extrema necessidade, sendo obrigada a cuidar de seu filho em condições inadequadas, sob o frio e a insegurança da madrugada, por absoluta negligência da empresa contratada.

Ademais, ainda que a ré venha alegar que o atraso teria sido inferior a 3 (três) horas, tal justificativa não tem o condão de afastar a configuração do dano moral, pois o tempo isoladamente considerado não traduz a gravidade dos efeitos suportados pela parte autora.

O dano moral não se mede em minutos ou horas, mas sim nas circunstâncias concretas que envolvem o episódio: uma mãe solo, com uma criança pequena, sozinha em local inóspito, à mercê da ausência de informação e da inércia da empresa prestadora do serviço. Esse conjunto fático é mais que suficiente para justificar a indenização por danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia que se revela razoável e proporcional à extensão do dano suportado, levando em consideração as particularidades do caso concreto, o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

(67) 9 9981-5778
adv@severogutierrez.com.br
www.severogutierrez.com.br
Rua Pedro Celestino, 3607 • Sala 301
Bairro Monte Castelo
Campo Grande/MS
CEP 79010-780

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

SEVERO & GUTIERREZ | ADVOGADOS

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a autora requer de Vossa Excelência:

A) A citação da ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

B) A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como seja concedida a inversão do ônus da prova em favor da autora;

C) A total procedência da ação, a fim de condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão do sofrimento e do abalo psicológico suportado pela autora diante da falha na prestação do serviço, especialmente nas condições fáticas já detalhadas;

D) Por fim, protesta demonstrar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pede-se deferimento.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2025.

FLÁVIO HIDEYOSHI KOGA JUNIOR
OAB/MS 26.071

(67) 9 9981-5778
adv@severogutierrez.com.br
www.severogutierrez.com.br
Rua Pedro Celestino, 3607 • Sala 301
Bairro Monte Castelo
Campo Grande/MS
CEP 79010-780

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIO HIDEYOSHI KOGA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso do Sul, informe o processo 08043221420258120001 e código A5X0K2AX.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 08043221420258120001 e código A5X0K2AX.

PASSAGEM DE IDA

Pedido:
WOY52P3E

Data da compra:
16/01/2025

Pedido confirmado

Viagem

Quinta, 16 de Janeiro

ADAMANTINA Expresso Adamantina

23:45		05:00
Campo Grande, MS Rodoviária de Campo Grande	5h 15m	Tres Lagoas, MS

SEMI

Você tem uma passagem para retirar no guichê: não esqueça de chegar cedo e apresentar seu documento com foto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]

PASSAGEM DE VOLTA

Expresso Adamantina

Informações da viagem

Data	Horário	Duração
19/01/2025	23:59:00	5h 1m

Embarque
Tres Lagoas, MS

Desembarque
Campo Grande, MS - Rodoviária

Informações da passagem

Nome	Documento
Vitória Siqueira Andrade	04494045101

Classe de serviço	Assento
Leito	60

Localizador
28708

Bilhete
28708

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [illegible] e código [illegible]